



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 24 de agosto de 2023

nº 2903 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 22
>> Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 41
>> Concessão de Diárias	Pág. 44
>> Avisos	Pág. 46
>> Extratos	Pág. 47

Licitações

>> Avisos	Pág. 49
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 49
>> Comunicado	Pág. 62

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 63
------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01386/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Inspeção especial
ASSUNTO: Regularidade na execução do contrato n. 241/PGE-2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) e a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, em conformidade com as especificações técnicas contidas no processo n. 0037.062132/2021-41
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC)
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC)
RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá, secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (até 7.10.2022), CPF ***.337.934-**
 Felipe Bernardo Vital, secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (a partir de 8.10.2022), CPF ***.522.802-**
 Daiana Gonçalves de Oliveira, coordenadora de Administração e Finanças da SESDEC, CPF ***.646.002-**
 Nossa Frota Locação de Veículos Ltda., empresa contratada, CNPJ 29.118.884/0010-56
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

INSPEÇÃO ESPECIAL. ANÁLISE DA REGULARIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE TIPO VIATURA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.
2. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

DM 0115/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Inspeção Especial visando aferir a regularidade da execução do contrato n. 241/PGE/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) e a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, em conformidade com as especificações técnicas contidas no processo SEI 0037.062132/2021-41, em cumprimento à DM 0031/2023-GCESS/TCERO, prolatada nos autos de n. 01433/2021.
2. Aqueles autos originaram-se de representação, relativa à existência de supostas irregularidades no procedimento de adesão da SESDEC à Ata de Registro de Preços 372/2020/SEGEP/SARP-MA, oriundo do Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA, que originou o contrato n. 241/PGE/2021, objeto desta inspeção especial.
3. O mérito do processo 01433/2021 foi apreciado nos termos do acórdão AC2-TC 00343/2021, por meio do qual a representação foi julgada parcialmente procedente, sem a declaração de nulidade do contrato n. 241/PGE/2021, diante da prevalência do interesse público na prestação dos serviços de segurança pública, bem como aos princípios da eficiência e razoabilidade.
4. Ainda, naquele *decisum*, se determinou à SESDEC que finalizasse, em 180 dias, o processo administrativo instaurado para licitar os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte.
5. Após, já em fase de cumprimento daquela decisão colegiada, este relator solicitou ao presidente desta Corte de Contas a instauração de inspeção especial, justamente com a finalidade de averiguar a regularidade do contrato n. 241/PGE/2021, o que restou autorizado pela portaria n. 151, de 13 de abril de 2023.
6. Assim, a Secretaria Geral de Controle Externo após delinear os objetivos específicos, a metodologia utilizada, os critérios e os benefícios estimados, apontou as seguintes irregularidades: A1 – Ausência de renovação da frota dos veículos tipo sedam e hatch; A2 – Ausência de seguro total da frota de veículos locados; A3 – Demora na substituição dos veículos submetidos às manutenções (corretivas e/ou preventivas).

7. Ainda segundo o relatório técnico preliminar, verificou-se a necessidade de apontamento, em tópico próprio, de questão que, apesar de não estar englobada nos objetivos específicos da inspeção especial, é considerada relevante e, portanto, passível de anotação, conforme a descrição realizada no item 2.4 do documento em referência:

2.4. Outros registros

138. Registra-se que o modelo de terceirização da frota, busca, em essência, garantir a eficiência na operação, redução dos custos e a atualização da frota mediante a substituição dos veículos, de modo a assegurar aos usuários, servidores públicos, meios confiáveis, seguros e adequados à prestação dos serviços públicos.

139. Além disso, ao terceirizar a frota, a Administração transfere ao terceiro contratado todas as obrigações relacionadas a gestão da frota locada, incluindo seguro, multas, bem como as operações de manutenção preventiva e corretiva, dentre outros.

140. Nessa perspectiva, quando da realização dos testes substantivos, deparamo-nos com algumas **queixas** relatadas pelos usuários relacionadas a operacionalização dos serviços de manutenção²⁴, tanto preventiva quanto corretiva, dos veículos locados, em especial dos veículos situados no interior do estado.

141. Os relatos dão conta de dificuldades (demora) em se proceder ao recolhimento (aceite) para a prestação do serviço solicitado pelas oficinas credenciadas junto à contratada. Há, inclusive, o relato de um caso específico de um servidor público que promoveu o deslocamento de um determinado veículo de um Município, em que não há oficinas credenciadas, a outro onde haveria prestador de serviços credenciado, contudo, em razão da negativa do prestador dos serviços, sob suposta alegação de “orçamento/ordem de serviço aprovada” o servidor teve que retornar ao município de origem sem que fossem realizados os serviços.

142. Houve ainda relatos de que em alguns casos os próprios servidores realizam as cotações dos serviços junto aos prestadores de serviços credenciados, ou seja, realizando tarefas que são de responsabilidade do contratado, hipótese que não se afigura adequada, vez que seria, em última, análise a utilização de servidores públicos em proveito do terceiro contratado.

143. Não obstante, cabe ressaltar que a cláusula décima segunda do contrato que trata das obrigações da contratada, estabelece em seu item 12.12 que a contratada deverá possuir agência de atendimento apenas no município de Porto Velho, com funcionamento de segunda-feira à sábado, no horário comercial, assim como uma central de atendimento com discagem para assistência 24 (vinte e quatro) horas.

144. Ocorre que a não previsão de agência de atendimento, ao menos nos municípios “polos”, por certo, deve ocasionar morosidade na operacionalização dos procedimentos de manutenção da frota locada e, seguramente desconforto na relação entre as partes daquelas localidades (interior).

145. Diante disso, considerando que esse ponto específico não fez parte do escopo da ação de controle, contudo, em atenção aos reiterados relatos direcionados a esta comissão de fiscalização, e a pertinência do tema para o aperfeiçoamento da execução, faz-se necessário o registro dos fatos neste relatório.

146. Face do exposto, recomenda-se às partes que, em comum acordo, e sem que incida ônus ao contrato, promovam a adoção das medidas (procedimentos/rotinas) no sentido de aperfeiçoar a operação que envolve o recolhimento dos veículos locados para as manutenções de modo a aperfeiçoar a execução contratual.

8. Neste sentido, concluiu a unidade técnica pela presença de inconformidades/irregularidades, de forma que propôs a citação, em audiência, dos responsáveis, na forma a seguir:

3. CONCLUSÃO

147. Trata-se de relatório produzido por esta SGCE, no bojo da Inspeção Especial visando aferir a regularidade da execução do contrato n. 241/PGE/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC e a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, em conformidade com as especificações técnicas contidas no Processo SEI 0037.062132/2021-41, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0031/2023-GCESS/TCE-RO, prolatada nos autos do Processo n. 01433/2021.

148. A partir da análise empreendida, em nível de asseguração limitada, por meio da evidenciação de elementos aptos a responder aos objetivos específicos da fiscalização descritos no item 1.3 deste relatório, conclui-se que a execução do contrato n. 241/PGE/2021, padece de inconformidades/irregularidades, haja vista, o desatendimento às normas de regência da matéria, conforme delineados nos achados de auditoria, tópicos 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 abaixo sintetizado.

149. Quanto ao primeiro objetivo, foi avaliado se o contrato n. 241/PGE/2021 continha todas as cláusulas exigidas legalmente e guardava aderência/conformidade com a Ata de registro de Preços n. 372/2020/SEGEP-MA. Após a execução dos procedimentos de fiscalização, nada foi constatado pela equipe para fazê-la acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

150. Quanto ao segundo objetivo, verificou-se a regularidade da execução contratual, quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pelas partes, etapas, quantidade e qualidade. Após a realização dos procedimentos de fiscalização verificamos as seguintes irregularidades:

- a) A1 – Ausência de renovação da frota dos veículos tipo sedam e hatch, infringindo o Art. 66 da Lei n. 8.666/93 c/c cláusula décima, item 10.10.2, do contrato n. 241/PGE/2021, conforme abordado no tópico 2.1 deste relatório;
- b) A2 – Ausência de seguro total da frota de veículos locados, infringindo Art. 66 da Lei 8.666/93 c/c item 6.1.2 e 6.1.13.3, do Termo de Referência, e item 1.3, 10.3 e 12.17, do Contrato 241/PGE-2021, conforme abordado no tópico 2.2 deste relatório;
- c) A3 – Demora na substituição dos veículos submetidos às manutenções (corretivas e/ou preventivas), infringindo 66 da Lei 8.666/93 c/c item 6.1.8, do Termo de Referência; cláusula décima, item 10.8, e cláusula décima segunda, item 12.18, do contrato 241/PGE-2021, conforme abordado no tópico 2.3 deste relatório.

Quanto ao terceiro objetivo, foi avaliado se o contrato está sendo, acompanhado e fiscalizado por representante da Administração formalmente designado. Após a execução dos procedimentos de fiscalização, nada veio ao conhecimento da equipe para fazê-la acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Já em relação ao quarto objetivo, foi avaliado se as alterações contratuais foram realizadas em com as condições e limites impostos pela legislação. Após a execução dos procedimentos de fiscalização, nada veio ao conhecimento da equipe para fazê-la acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

151. Por fim, por ser relevante e consistir em demanda tendente a propiciar o aperfeiçoamento da execução contratual, a equipe de fiscalização registrou em tópico próprio deste relatório denominado “outros registros” relacionada a questões que vieram ao seu conhecimento que mereceram anotação, descrito no item 2.4 de relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

152. Ante o exposto, submetem-se os autos a apreciação deste Tribunal, propondo ao e. relator:

4.1. Determinar, com fundamento no o inciso II da art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno), a audiência das pessoas abaixo indicadas, para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas em face das irregularidades descritas nos tópicos 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório:

- a) Nossa Frota Locação de Veículos Ltda., CNPJ: 29.118.884/0010-56, pelas irregularidades descritas nos tópicos 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório;
- b) José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, pela irregularidade descrita no tópico 2.2 deste relatório;
- c) Felipe Bernardo Vital, CPF: ***.522.802-**, pela irregularidade descrita no tópico 2.2 deste relatório; e
- d) Daiana Gonçalves de Oliveira, CPF: ***.646.002-**, pela irregularidade descrita no tópico 2.2 deste relatório.

9. É o relatório. DECIDO.

10. Conforme relatado, trata-se de inspeção especial, tendo por fim aferir a regularidade da execução do contrato n. 241/PGE/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) e a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura.

11. De acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, com a realização das atividades/trabalhos concernentes à fiscalização realizada, foram verificadas irregularidades, de forma que discorreu a respeito da responsabilidade dos agentes envolvidos (conduta, nexo de causalidade e culpabilidade), conforme devidamente fundamentado no relatório de id. 1443908.

12. Pois bem. Da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, constata-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

13. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de id. 1443908, de forma que devem ser citados para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.

14. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

15. Desta feita, decido:

I. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentarem defesa acerca das seguintes irregularidades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1443908 deve ser encaminhado em anexo):

I.1. Nossa Frota Locação de Veículos Ltda, empresa contratada, por:

a. Deixar de substituir os veículos tipo hatch 1.0, sedam 1.6 e sedam 2.0, infringido, deste modo, o art. 66 da Lei n. 8.666/93 c/c cláusula décima, item 10.10.2 do contrato n. 241/PGE/2021, conforme o item 2.1 do relatório técnico;

b. Deixar de contratar seguro total dos veículos locados, infringindo o art. 66 da Lei 8.666/93 c/c item 6.1.2 e 6.1.13.3 do Termo de Referência e 1.3, 10.3 e 12.7 do contrato 241/PGE-2021, quando deveria ter providenciado a imediata contratação de seguro nos termos do contrato, conforme o item 2.2 do relatório técnico;

c. Deixar de substituir os veículos recolhidos para manutenções nos prazos estabelecidos, infringido o disposto no art. 66, da Lei 8.666/93 c/c item 6.1.8, do Termo de Referência, e cláusula décima, item 10.8, e cláusula décima segunda, item 12.18, do contrato 241/PGE-2021, quando deveria ter substituído os veículos recolhidos nos prazos máximos de 24h e 48h, respectivamente, conforme o item 2.3 do relatório técnico;

I.2. José Hélio Cysneiros Pacha, na qualidade de secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (período até 7.10.2022), por:

a. Deixar de fazer cumprir o contrato nos termos em que ajustado, quando deveria ter determinado aos gestores do contrato a imediata notificação da contratada no sentido de exigir a execução do contrato, caracterizando uma conduta omissiva com alto grau de negligência (culpa in vigilando), infringindo o art. 67 c/c art. 86, ambos da Lei 8.666/93, conforme o item 2.2 do relatório técnico;

I.3. Felipe Bernardo Vital, na qualidade de atual secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (a partir de 8.10.2022), por:

a. Deixar de fazer cumprir o contrato nos termos em que ajustado, quando deveria ter determinado aos gestores do contrato a imediata notificação da contratada no sentido de exigir a execução do contrato, caracterizando uma conduta omissiva com alto grau de negligência (culpa in vigilando), infringindo o art. 67 c/c art. 86, ambos da Lei 8.666/93, conforme o item 2.2 do relatório técnico;

I.4. Daiana Gonçalves de Oliveira, na qualidade de coordenadora de Administração e Finanças da SESDEC, por:

a. Deixar de fazer cumprir o contrato nos termos em que ajustado, quando deveria ter determinado aos gestores do contrato a imediata notificação da contratada no sentido de exigir a execução do contrato, caracterizando uma conduta omissiva com alto grau de negligência, infringindo o art. 67 c/c art. 86, ambos da Lei 8.666/93, conforme o item 2.2 do relatório técnico.

II. Determinar ainda a citação dos responsáveis Nossa Frota Locação de Veículos Ltda, empresa contratada; José Hélio Cysneiros Pacha, na qualidade de secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (período até 7.10.2022); Felipe Bernardo Vital, na qualidade de atual secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (a partir de 8.10.2022) e Daiana Gonçalves de Oliveira, na qualidade de coordenadora de Administração e Finanças da SESDEC para que, também no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCERO, apresentem defesa/manifestação a respeito do apontamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, quanto à problemática na operacionalização envolvendo o recolhimento dos veículos locados para as manutenções (preventiva e corretiva), conforme descrito no item 2.4 do relatório técnico de id. 1443908;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados no item I, por meio eletrônico;

IV. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCERO;

V. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2002/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Emília Eliza Medeiros – Companheira.
CPF n. ***.792.462-**.
INSTITUIDOR: Jandui Gomes Mota.
CPF n. ***.564.858-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Diretora de Previdência, respondendo pela Presidência do Iperon à época.
CPF n. ***.828.672-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.5. Apreciação Monocrática.6. Legalidade.7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0290/2023-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à senhora **Emília Eliza Medeiros** – Companheira, CPF n. ***.792.462-**, beneficiária do instituidor **Jandui Gomes Mota**, CPF n. ***.564.858-**, falecido em 12.6.2021, inativo[1] no cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300163892, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 75, de 29.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1º.8.2022 (ID=1421224), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1426616), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, à senhora **Emília Eliza Medeiros** – Companheira, beneficiária do instituidor **Jandui Gomes Mota**, nos termos do artigo 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1421225), fato gerador do benefício, ocorrido em 12.6.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme conclusão do Relatório de Estudo Social (ID=1421226).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1421226).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal do Ato Concessório de Pensão n. 75, de 29.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1º.8.2022, de pensão vitalícia à senhora **Emília Eliza Medeiros** – Companheira, CPF n. ***.792.462-**, beneficiária do instituidor **Jandui Gomes Mota**, CPF n. ***.564.858-**, falecido em 12.6.2021, inativo no cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300163892, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

[1] Aposentado por Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, conforme Acórdão AC1-TC 00519/23 (ID=1441985).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2042/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Natalina Alves Carneiro - Cônjuge.
CPF n. ***.466.302-**.
INSTITUIDOR: Sebastião Machado Neto.
CPF n. ***.212.701-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0291/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora **Natalina Alves Carneiro** - Cônjuge, CPF n. ***.466.302-**, beneficiária do instituidor **Sebastião Machado Neto**, CPF n. ***.212.701-**, falecido em 9.4.2022, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 08, matrícula 30017593, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n.11, de 10.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 3.3.2023 (ID=1423471), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1426619, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, à senhora **Natalina Alves Carneiro**, na qualidade de cônjuge e beneficiária do instituidor **Sebastião Machado Neto**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 9.4.2022, conforme Certidão de Óbito (ID=1423472), aliado à comprovação da condição de beneficiária na qualidade de Cônjuge, conforme Certidão de Casamento de ID=1423471.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1423473).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 11, de 10.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 3.3.2023, de pensão por morte, em caráter vitalício à senhora **Natalina Alves Carneiro** - Cônjuge, CPF n. ***.466.302-**, beneficiária do instituidor **Sebastião Machado Neto**, CPF n. ***.212.701-**, falecido em 9.4.2022, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 08, matrícula 30017593, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2007/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Heliene Lopes de Sousa - Companheira.
CPF n. ***.187.092-**.
INSTITUIDOR: José Raimundo Rodrigues da Silva.
CPF n. ***.489.862-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0292/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora **Heliene Lopes de Sousa** - Companheira, CPF n. ***.187.092-**, beneficiária do instituidor **José Raimundo Rodrigues da Silva**, CPF n. ***.489.862-**, falecido em 3.7.2021, no cargo de Técnico de Registro do Comércio, classe II, referência C, matrícula 300147250, pertencente ao quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n.7, de 16.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 3.3.2022 (ID=1421457), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1426618, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, à senhora **Heliene Lopes de Sousa**, na qualidade de Companheira e beneficiária do instituidor **José Raimundo Rodrigues da Silva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.7.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1421458), aliado à comprovação da condição de beneficiária na qualidade de Companheira, conforme conclusão do Relatório de Estudo Social de ID=1421457.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1421459).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. n.7, de 16.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 3.3.2022, de pensão por morte, em caráter vitalício à senhora **Heliene Lopes de Sousa** - Companheira, CPF n. ***.187.092-**, beneficiária do instituidor **José Raimundo Rodrigues da Silva**, CPF n. ***.489.862-**, falecido em 3.7.2021, no cargo de Técnico de Registro do Comércio, classe II, referência C, matrícula 300147250, pertencente ao quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00022/23

PROCESSO N. : 1.848/2023/TCE-RO.

UNIDADE : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO : Recurso Administrativo, interposto em face da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, proferida nos autos do Processo-SEI n. 3.016/2023.

RECORRENTE : Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS, CNPJ n. 63.761.290/0001-06.

ADVOGADOS : Adriene Rodrigues do Nascimento Medeiros, OAB/RO n. 10.003;

Sílvio Vinícius Santos Medeiros, OAB/RO n. 3.015;

Sílvio Medeiros Sociedade Individual de Advocacia, OAB/RO n. 030/2014.

INTERESSADOS : Gumerindo Campos Cruz, CPF n. ***.897.692-**, Presidente do SINDCONTAS;

Clodoaldo Pinheiro Filho, CPF n. ***.041.212-**, Tesoureiro do SINDCONTAS;

Ígor Lourenço Ferreira, CPF n. ***.140.662-**, Diretor Jurídico do SINDCONTAS.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: : 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 21 de agosto de 2023.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO. SERVIDOR LICENCIADO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL, INCLUSIVE O AUXÍLIO-TRANSPORTE. GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA PRO LABORE FACIENDO. INVIABILIDADE DE PERCEPÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DETERMINAÇÕES.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. O Recurso Administrativo interposto que atenda a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, previstos nos arts. 146 e 147 da Lei Complementar n. 68, de 1992, deve ser conhecido preliminarmente.
3. O servidor público estadual licenciado para o exercício de mandato classista possui direito a continuar recebendo sua remuneração integral, incluído o auxílio-transporte, conforme interpretação sistemática dos arts. 55, § 4º, e 131, § 3º, da Lei Complementar n. 68, de 1992 c/c o art. 20, § 3º, da Constituição do Estado de Rondônia.
4. A gratificação de resultados, por possuir natureza jurídica pro labore faciendo, somente é devida aos servidores que estiverem em efetivo exercício neste Tribunal, cujo pagamento é realizado mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais, conforme exegese que se extrai do art. 17, caput e § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019.
5. Recurso Administrativo conhecido, para, no mérito, dar parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDCONTAS, por intermédio de seu causídico, Senhor SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS, OAB/RO n. 3.015, em face da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP (ID n. 1419135, pp. 94 a 105), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso Administrativo, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDCONTAS, CNPJ sob o n. 63.761.290/0001-06, por intermédio de seu causídico, Senhor SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS, OAB/RO 3.015, em face da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP (ID n. 1419135, pp. 94 a 105), proferida nos autos do Processo-SEI n. 3.016/2023, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados nos arts. ns. 146/147 da Lei Complementar n. 68, de 1992;

II – REJEITAR a preliminar de vício processual, suscitada pela parte Recorrente, uma vez que o procedimento originário (Processo-SEI n. 003016/2023) observou o princípio-norma constitucional do devido processo legal e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o Presidente deste Tribunal, Conselheiro PAULO CURI NETO, de forma incontestada, oportunizou aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme se infere dos documentos acostados ao ID n. 1419135 (pp. 27 a 34; 54 e 55; 60 a 70);

III – No mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDCONTAS, CNPJ sob o n. 63.761.290/0001-06, tão somente quanto ao direito subjetivo à percepção do auxílio-transporte, de modo a reformar o item III da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, da lavra do Presidente deste Tribunal, Conselheiro PAULO CURI NETO, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que se amolda especificamente ao caso sub examine, é no sentido de que os servidores licenciados para o exercício de mandato classista fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte;

IV – DETERMINAR à Secretária-Geral de Administração – SGA que, incontinenti, adote todos os atos administrativos necessários à inclusão do auxílio-transporte na folha de pagamento dos Senhores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, CPF n. ***.897.692-**, Presidente do SINDCONTAS, CLODOALDO PINHEIRO FILHO, CPF n. ***.041.212-**, Tesoureiro do SINDCONTAS, ÍGOR LOURENÇO FERREIRA, CPF n. ***.140.662-**, Diretor Jurídico do SINDCONTAS, devendo ser adimplidos eventuais pagamentos não realizados, atinentes às referidas verbas indenizatórias (auxílio-transporte), na forma do direito que preside a vertente matéria;

V – MANTER INALTERADOS os demais termos consignados na Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, diante do não provimento do pedido de concessão da gratificação de resultados, porque a citada gratificação possui natureza jurídica pro labore faciendo, cujo objetivo é incentivar o servidor em efetivo exercício para a realização dos resultados decorrentes do cumprimento das metas individuais, setoriais e institucionais deste Tribunal, não alcançando, portanto, os que se encontrem licenciados para o exercício exclusivo de mandato classista e que não tenham sido avaliados pela atual Sistemática de Avaliação de Desempenho, na forma disposta na Resolução n. 348/2021/TCE-RO;

VI – INTIMEM-SE a parte Recorrente, por meio dos seus patronos jurídicos, e os demais interessados, todos nominados no cabeçalho em epígrafe, via DOeTCE-RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao eminente Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro PAULO CURI NETO, e a Secretária-Geral de Administração, Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, via memorando;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais e o trânsito em julgado;

XI – CUMPRE-SE.

À SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO - SPJ, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00122/23

PROCESSO: 00427/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais com sequestro de numerários pertencentes ao Município.
INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim/RO
RESPONSÁVEL: Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRECATÓRIOS. SEQUESTRO AUTORIZADO PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE VALORES. FALHA DO SETOR CONTÁBIL. REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE NOVO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. SANEAMENTO. ALERTA. APENSAMENTO.

1. O registro contábil-orçamentário por parte da gestão municipal do valor relativo a precatórios e valores sequestrados por ordem das e. Cortes de Justiça, é obrigação legalmente imposta e seu descumprimento resulta em afronta às disposições contidas nos arts. 62, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.

2. Julga-se regular os atos de gestão quando ocorre a correção tempestiva do registro orçamentário com a apresentação de novo demonstrativo contábil quanto aos valores referentes a precatórios com ordem de sequestro judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em razão da ocorrência de possíveis irregularidades no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais com sequestro de Numerários pertencentes ao Município de Guajará-Mirim/RO, no valor originário de R\$4.351.543,82 (quatro milhões trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) que, atualizado em 15/02/2022, alcança a importância de R\$5.082.937,86 (cinco milhões oitenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade da Excelentíssima Prefeita Raissa da Silva Paes (CPF nº ***.697.222-**), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização, para julgar regulares os atos de gestão de responsabilidade da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, em razão da regularização de registro contábil-orçamentário e apresentação de novo demonstrativo, relativamente aos valores sequestrados por ordem do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO;

II - Afastar a responsabilidade da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, quanto a determinação imposta por força do item I, alínea "a" da DM 0095/2022-CGCVCs-TCE-RO (ID-1232177), consubstanciada na necessidade de registro contábil-orçamentário por parte da gestão municipal do valor de R\$3.571.082,44 (três milhões quinhentos e setenta e um mil oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente a parte dos valores sequestrados por ordem do e. TJRO, em observância às disposições contidas nos arts. 62, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o traslado de cópia deste decisum aos Autos do Processo 00975/23/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim relativamente ao exercício de 2022, com vistas a subsidiar a análise de eventuais impactos que o sequestro de valores realizados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO (Autos de Precatórios nº 0002195-42.2018.8.22.0000), tenha ocasionado nas contas do município;

IV – Alertar a Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), na qualidade de Prefeita, ou a quem vier a lhe substituir quanto à necessidade de numeração sequencial e rubrica das páginas dos processos administrativos, positivada no art. 22, §4º da Lei nº 9.784/99;

V – Intimar dos termos da presente decisão a Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO	02323/2023 TCERO
SUBCATEGORIA	PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO	Supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 41/2023, processo licitatório 665/2023
INTERESSADO	LB Climatização MEI, CNPJ 49.237.258/0001-21
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS	Paulo Henrique dos Santos, CPF ***.574.309-**, prefeito municipal
	Samara Raquel Kuss de Souza, CPF ***.285.992-**, pregoeira oficial
ADVOGADO	Sem advogado

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. PEDIDO DE URGÊNCIA PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado e, ainda que assim não fosse, a medida antecipatória seria indeferida, pois, ao menos em juízo sumário, constata-se a ausência de verossimilhança nas informações e do perigo da demora.

DM 0116/2023-GCESS /TCERO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado^[1] em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de documento intitulado “Petição 001/2023”, apresentado pela empresa LB Climatização MEI, acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 41/GAB/2023, aberto para aquisição de peças e de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, para atender as necessidades das Secretarias que compõem a Administração Municipal de Machadinho d’ Oeste.
2. Em síntese, alega a comunicante: *i)* que não apresentou melhor lance para nenhum dos lotes da licitação, em razão de outras empresas competidoras terem “baixado demais seus preços”, mas que, aquelas que apresentaram melhores ofertas foram desclassificadas por terem cometido falhas na elaboração de suas propostas comerciais; *ii)* frisa que sua desclassificação ocorreu por não ter conseguido atender a requisição da pregoeira quanto à comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica que apresentou para fins de habilitação, pois, por ser enquadrada na categoria de microempreendedora individual (MEI), “*difficilmente emite nota fiscal, tendo em vista não manter contabilidade formal*”; *iv)* argumenta que a apresentação de notas fiscais seria descabida, uma vez que apresentou 4 atestados de capacidade técnica, os quais, entende serem, por si só, suficientes para comprovar sua capacidade para atender às demandas relacionadas ao objeto do pregão em referência.
3. Sob esses fundamentos requereu, liminarmente, a revisão da decisão proferida pela pregoeira, a fim de que seja declarada habilitada.
4. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º^[2], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
5. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo^[3] ressaltou que, a princípio, a petição inicial se encontraria formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de representação, nos termos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
6. E que as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, estariam presentes pois *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.
7. Por outro lado, na análise das etapas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de 48,2 em relação ao índice RROMa^[4] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que o arquivamento seria a medida consequente.
9. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares de cunho geral, e ainda se manifestou quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019.
10. Ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por LB Climatização MEI (CNPJ n. 49.237.358/0001-21)**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) Não conceder a tutela antecipatória requerida;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Paulo Henrique dos Santos, CPF nº ***.574.309-**, Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Renato Rodrigues da Costa, CPF nº ***.763.149-**, Controlador Geral e Samara Raquel Kuss de Souza, CPF n. ***.285.992-**, Pregoeira Oficial, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (grifos do original). [...]

11. É o relatório. DECIDO.

12. Consoante o relatado, alega-se no presente PAP a existência de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 41/GAB/2023, aberto para aquisição de peças e de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, para atender as necessidades das Secretarias que compõem a Administração Municipal de Machadinho d' Oeste.

13. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa e, portanto, não preenchem os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

14. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

15. Nada obstante a ausência de seletividade, a SGCE, ao empreender averiguações preliminares, informou que, em investigação prévia realizada no portal Licitanet, obteve o Relatório de Recursos interpostos, o Edital e a Ata do Pregão, dos quais chama a atenção o fato de não constar a interposição, pela empresa interessada, de recurso formal de impugnação contra a sua inabilitação, tendo optado em apresentar diretamente seu inconformismo perante esta Corte de Contas.

16. Destacou ainda que, o pedido realizado pela pregoeira quanto à apresentação de notas fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica está respaldado nos itens 13.6.1.1.1 e 13.6.1.1.2 do edital, o que, *"considerando-se o valor estimado da despesa (R\$ 8,49 milhões), não parece ser um cuidado despropositado"*.

17. E que, de acordo com a Ata do Pregão constante no id. 1448120, todos os lotes foram considerados fracassados, de forma que a licitação será reaberta, o que leva ao seguinte raciocínio:

"De qualquer forma, pois, o licitante não foi prejudicado, e terá nova oportunidade de apresentar proposta com preço mais competitivo e devidamente respaldada pelos comprovantes de capacidade técnica, na forma que foi determinada por aquela Administração".

18. Verifica-se, assim, que a proposição de arquivamento deste procedimento revela-se absolutamente oportuna e fundamentada, dada a ausência de preenchimento dos requisitos de seletividade, de forma que o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.

19. E, mesmo que a seletividade fosse positiva, o pedido de urgência não seria concedido, uma vez, a *prima facie*, não se vislumbra a plausibilidade jurídica das alegações, tampouco o *periculum in mora*, conforme as razões expostas.

22. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

- II. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade e, conforme a fundamentação delineada, caso a seletividade fosse positiva, a medida de urgência não seria concedida, diante da ausência, ao menos em juízo sumário, da verossimilhança das informações e do perigo da demora;
- III. Determinar a ciência do teor desta decisão ao prefeito do município de Machadinho d' Oeste Paulo Henrique dos Santos, ao controlador-geral Renato Rodrigues da Costa e à pregoeira oficial Samara Raquel Kuss de Souza;
- IV. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e à empresa interessada LB Climatização – MEI, na forma regimental;
- V. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[3] Relatório técnico de id. 1448758.

[4] Mínimo exigido é de 50 pontos.

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01764/22-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ministro Andreazza – exercício 2022.
RESPONSÁVEIS: Nildo Leal da Silva, CPF ***.740.075-**, – presidente em 2022.
 Jucileia Alves da Silva, CPF ***.506.692-** - atual presidente
INTERESSADO: Câmara Municipal de Ministro Andreazza.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0098/2023-GCJEPPM

- Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, relativo ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nildo Leal da Silva, CPF ***.740.075-**, na condição de Presidente da Câmara em 2022, e Jucileia Alves da Silva, CPF ***.506.692-**, atual presidente, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.
- Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP – cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a **análise** das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.
- Isso posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seus Relatórios Técnicos (ID 1244476, ID 1268979 e ID 1401237), analisou os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo da municipalidade, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022 e concluiu que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a administração do município atendeu ao § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nildo Leal da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2022, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO..

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022, da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, de responsabilidade do Senhor Nildo Leal da Silva - vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, a atual Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, Senhora Jucileia Alves da Silva, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tce.ro.br/>.

(...)

4. É o relatório do necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal da Ministro Andreazza relativo ao exercício financeiro de 2022.

7. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres foram tempestivas de acordo com Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF, enquanto a do 3º quadrimestre foi intempestiva.

8. No que concerne à despesa com pessoal o Legislativo Municipal, ao final do 3º quadrimestre de 2022, atingiu o percentual de 2,72% da RCL do Município, sendo o limite de alerta o percentual de 5,40% nos termos do Inciso II do §1º do art. 59 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.

9. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía disponibilidade de caixa líquida. Porém, não havia restos a pagar não processados registrados, demonstrando equilíbrio financeiro nos termos do Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1401237).

10. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2022 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

11. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

12. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

Pelo exposto, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Nildo Leal da Silva, CPF ***.740.075-**, na condição de Presidente da Câmara no exercício financeiro 2022, e da senhora Jucileia Alves da Silva, CPF ***.506.692-**, atual presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, caput e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência desta Decisão ao senhor Nildo Leal da Silva, CPF ***.740.075-** e à senhora Jucileia Alves da Silva, CPF ***.506.692-**, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00126/23

PROCESSO: 01346/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 045/2023-GCJEPPM referente ao Processo nº 00890/23

INTERESSADO: Uzzipay Administradora de Convênios LTDA CNPJ nº 05.884.660/0001-04

ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann - OAB/RO nº 6.894

Raira Vlaxio Azevedo - OAB/RO nº 7.994

João Lucas Mota de Almeida - OAB/RO nº 12.939

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS POR OCASIÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO PROCESSUAL. RECURSO EM QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pedido de Reexame que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve ser conhecido pela Corte.

4. Nega-se provimento ao recurso interposto caso ausentes elementos suficientes para desconstituir a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela antecipatória por não restarem preenchidos todos os requisitos concessivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. contra a Decisão Monocrática nº 045/2023-GCJEPPM, proferida no Processo nº 890/23 – TCE/RO, que versa sobre Representação autuada para apurar supostas irregularidades praticadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura visando futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão da frota de veículos e máquinas, com utilização de cartões magnéticos ou com chip pela menor taxa de gerenciamento, objetivando o atendimento das necessidades das secretarias municipais, durante 01 (um) ano, com abastecimento de combustíveis (óleo diesel comum, S10 e gasolina), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ nº 05.884.660/0001-04), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade inseridos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterada a Decisão Monocrática nº 0045/2023-GCJEPPM, proferida nos autos do Processo nº 00890/2023/TCE-RO, que indeferiu pedido de tutela antecipatória para suspender a Ata de Registro de Preços nº 24/2023, diante da ausência dos requisitos ensejadores da respectiva concessão;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão à empresa recorrente, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, após a certificação do trânsito em julgado, proceda o apensamento destes autos ao principal, com os devidos registros processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02128/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00169/23, autos n. 01102/22
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
RECORRENTE: Ministério Público de Contas – MPC
INTERESSADOS: Alan Francisco Siqueira - CPF n. ***.000.242-**
Aparecido Venâncio de Jesus - CPF n. ***.212.402-**
Braz Carlos Correia - CPF n. ***.994.172-**
Éber Lopes Reis - CPF n. ***.383.521-**
Édison Crispim Dias - CPF n. ***.384.302-**
Flávio Barbosa Pereira - CPF n. ***.014.747-**
Géferson dos Santos - CPF n. ***.654.282-**
Hermes Bordignon - CPF n. ***.082.182-**
José Carlos da Silva - CPF n. ***.533.282-**
Marluci Gabriel Barbosa – CPF n. ***.816.752-**
Ozias Alves dos Santos - CPF n. ***.003.542-**
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CONTRARRAZÕES. AUDIÊNCIA DO MPC.

DM 0102/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID 1431530), em face do Acórdão AC2-TC 00169/23, prolatado nos autos n. 1102/22, conhecendo a Representação formulada pelo MPC, mas julgando-a parcialmente procedente e não a convertendo em Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação manejada pelo Ministério Público de Contas suscitando possíveis ilegalidades na revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1203984), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do disposto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, III do RITCE-RO;

II - JULGAR, no mérito, **parcialmente procedente a presente Representação**, proposta em desfavor do responsável, o **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. ***.000.242-**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, que, na qualidade de Presidente, à época, praticou o ato administrativo consubstanciado na majoração e pagamento indevido dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, em inobservância a regra disciplinada no art. 29, inciso VI da CF/1988;

III – MANTER os efeitos da **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, deferida na Decisão Monocrática n. 0084/22-GCWCS (ID n. 1211888), que determinou ao Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. ***.000.242-**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, que se **ABSTENHA** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, de modo que **REALIZE** os pagamentos de acordo com a Lei Municipal n. 1.794, de 2020;

IV - DEIXA-SE de impor a sanção pecuniária **aos Senhores ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS** (Vice-presidente); **HERMES BORDIGNON** (2º Vice- Presidente); **OZIAS ALVES DOS SANTOS** (1º Secretário da Mesa); **JOSÉ CARLOS DA SILVA** (2º Secretário da Mesa); **GÉFERSON DOS SANTOS** (3º Secretário da Mesa); **ÉBER LOPES REIS** (Vereador); **FLÁVIO BARBOSA PEREIRA** (Vereador); **BRAZ CARLOS CORREIA** (Vereador); **ÉDISON CRISPIN DIAS** (Vereador); e **MARLUCCI GABRIEL BARBOSA** (Vereadora); pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, tendo em vista que os pagamentos e recebimentos dos subsídios por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos mencionados agentes políticos, conforme fundamentado em linhas precedentes;

V – NÃO CONVERTER o presente feito em Tomada de Contas Especial, ante a ausência de dano ao erário da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO;

(...)

2. Em suas razões, preliminarmente, aduz o MPC ter sido intimado pessoalmente da decisão, de forma eletrônica, em 04/07/2023 (ID 1423339), e que, dessa forma, o prazo final para apresentação de sua irrisignação seria 19/07/2023, não sendo válida para o *Parquet*, portanto, a certidão que atestou o trânsito em julgado em 13/07/2023 (ID 1429053). Diante disso, pretende que os Departamentos da Secretaria de Processamento e Julgamento sejam notificados a fim de observarem, para a contagem do prazo recursal, a prerrogativa da intimação pessoal do MP de Contas.

3. Adentrando ao mérito, alega que sua Representação se alicerçou na suposta inconformidade de duas normas do Município de São Francisco do Guaporé, quais sejam, Lei Municipal n. 80/21 e Lei Municipal n. 1954/22, concedendo aos vereadores da Câmara daquela localidade, a partir de 01/01/2022, respectivamente, a majoração do auxílio alimentação e a revisão geral anual, contrariando, dessa forma, o princípio da anterioridade e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Todavia, após regular tramitação dos autos, o Colegiado desta Corte, embora tenha considerado que a implementação da revisão geral anual deve, de fato, obedecer ao princípio da anterioridade, entendeu que os pagamentos realizados sob a égide da lei inconstitucional foram recebidos de boa-fé, razão pela qual não se converteu o feito em TCE.

5. Não bastasse, a mesma deliberação sustentou que o auxílio-alimentação, por seu caráter indenizatório, não está sujeito ao princípio da anterioridade, sendo possível, dessa forma, sua implementação dentro da própria legislatura.

6. Diante disso, arrazoou que o “Acórdão AC2-TC 00169/23 não representou a solução adequada ao caso concreto relativamente à conclusão de inexistência de dano ao erário decorrente do pagamento dos subsídios majorados, posto que considerou a boa-fé do Vereadores no recebimento de valores indevidos, assim como o julgamento não se mostrou adequado quanto a possibilidade de majoração do auxílio-alimentação durante a legislatura”.

7. Sobre o tema, pontuou que não há boa-fé no recebimento de verba contrária à Constituição, e que a majoração do subsídio em 16% aos vereadores, a título de revisão geral anual, em índice superior àquele concedido aos servidores (11%), igualmente aponta para a má-fé que se pretende reconhecer.

8. Acresceu que há, inclusive, Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo MPE, em face da Lei n. 1954/22, distribuída sob o n. 0807365-20.2022.8.22.0000.

9. Mais adiante, continua, argumentando, quanto ao pagamento do auxílio-alimentação, que sua natureza indenizatória não afasta a obrigatoriedade de observância ao princípio da anterioridade, e que esta Corte de Contas já tem decidido neste sentido (Acórdão AC1-TC n. 01545/18, prolatado no processo n. 00934/18).

10. Em suma, pretende a “prolação de nova decisão, que substitua o Acórdão recorrido, e considere a existência de dano ao erário decorrente dos pagamentos irregulares com fundamento na Lei Municipal n. 1.954/2022, bem como a impossibilidade de majoração do auxílio-alimentação durante a legislatura, com fundamento na Lei Complementar n. 80/2021, por ofensa ao princípio da anterioridade, o que leva à conclusão de dano ao erário também por aqueles pagamentos, conforme fundamentos jurídicos expostos adiante”.

11. A tempestividade do recurso foi certificada no documento de ID 1445226.

12. É o relatório.

13. Decido.

I – Juízo de admissibilidade provisório:

14. O art. 45, “*caput*”, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em fiscalização de atos e contratos:

(...)

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

(...)

15. Semelhantemente, é o que dispõe o art. 78, “*caput*”, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

(...)

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de **reexame**, que terá efeito suspensivo.

(...)

16. Aqui, é de se mencionar que as mencionadas Seções III e IV da Lei Complementar n. 154/1996 se referem a “Atos sujeitos a registro” e Fiscalização de atos e contratos”. Na mesma esteira, são as Seções IV e V do Regimento Interno.

17. Posto isto, no caso, o presente recurso deverá ser conhecido como Pedido de Reexame, pois a decisão recorrida é decisão proferida em Representação (Acórdão AC2-TC 00169/23, prolatado nos autos n. 01102/22, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

18. Sendo assim, o Pedido de Reexame interposto é cabível, nos termos do art. 45, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Por sua vez, o art. 45, parágrafo único, da LC n. 154/1996, dispõe que o Pedido de Reexame será regido pelas disposições do Recurso de Reconsideração:

(...)

Art. 45. (...)

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

(...)

20. Nesse sentido, o Recurso de Reconsideração (entenda-se: Pedido de Reexame) deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da Lei Complementar n. 154/1996:

(...)

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

21. No caso, o recorrente formulou o pedido por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1445226).

22. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o Pedido de Reexame interposto, nos termos do art. 32, "caput", c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

23. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

24. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o Pedido de Reexame deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 45, 31, I, 32, "caput", e 29, IV, todos da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 108-C, "caput", do RI-TCE/RO.

25. Ante ao exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão AC2-TC 00169/23, prolatado nos autos n. 01102/22, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 31, I, 32, "caput", e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, "caput", do RI-TCE/RO.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique os senhores Alan Francisco Siqueira, Aparecido Venâncio de Jesus, Braz Carlos Correia, Éber Lopes Reis, Édison Crispin Dias, Flávio Barbosa Pereira, Géferson dos Santos, Hermes Bordignon, José Carlos da Silva, Marlucci Gabriel Barbosa e Ozias Alves dos Santos Vereadores pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao presente Pedido de Reexame.

III – Transcorrido o prazo do item II, com ou sem contrarrazões, encaminhar o processo ao MPC, para a sua manifestação como "custos legis".

IV – Comunicar o relator da decisão recorrida (Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), encaminhando-lhe cópia desta decisão.

V – Após, devolva-me, para nova análise, quanto aos juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens acima, atentando-se, especialmente, ao efeito suspensivo atribuído no item I, também acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: SEI N. 006084/2023
ASSUNTO: autorização para exercício de teletrabalho à distância
DECISÃO N. 73/2023-CG

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. TELETRABALHO À DISTÂNCIA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 305/2019-TCERO. ATENDIMENTO. AUTORIZAÇÃO.

Atendidos pela requerente os requisitos impostos pela Resolução n. 305/2019-TCERO e verificada a existência de oportunidade e conveniência da Administração, pode ser deferido o pedido para exercício do teletrabalho à distância.

1. Trata-se de requerimento formulado pela Assessora de Corregedor CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, matrícula n. 370, lotada neste Gabinete da Corregedoria Geral, por meio do qual solicita autorização para exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho fora do estado de Rondônia, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO.

2. A requerente alega, em síntese, que possui atividades compatíveis com o regime de teletrabalho, tal como evidenciado no último triênio, encontrando-se sob regime de teletrabalho na modalidade integral até 8.1.2023 e na modalidade híbrida, a partir de 9.1.2023 até o presente momento, na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia; e que, em virtude de situações de ordem familiar tem enfrentado problemáticas (já reportadas pormenorizadamente à chefia de gabinete e a este Corregedor) que lhe demandam soluções em caráter presencial, fato que lhe tem causado profunda ansiedade, preocupação e angústia, além de instabilidade emocional e familiar.

4. Afirma, ainda, que a possibilidade de permanecer em teletrabalho (em regime integral) fora do Estado de Rondônia, amparada pelo art. 20, §2º da Resolução 305/2019-TCERO, de forma que possa se fazer presente na cidade de Presidente Prudente para solução da problemática enfrentada, além de propiciar bem-estar a ela e seus familiares, contribuirá para preservar o equilíbrio entre os aspectos de vida pessoal e profissional, trazendo benefícios de produtividade no aspecto individual, setorial e institucional.

6. Requer, por fim, seja autorizado, com fulcro no art. 20, §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO[1], o exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho integral fora do Estado de Rondônia, no período de 1º/9 a 31/12/2023 (art. 23 c/c 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO), a ser exercido na cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo (oportunidade em que informou ser o seu endereço domiciliar: Rua Walter Faria Motta, n. 390, Apt. 32, Presidente Prudente - SP, CEP: 19.050-040).

8. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

9. A servidora está em teletrabalho - como muitos dos servidores desta Corte - há mais de 3 (três) anos, iniciado sob regime preferencial adotado desde março/2020, na modalidade extraordinária, motivada pela pandemia do coronavírus; e, minorados os efeitos da pandemia, manteve-se em teletrabalho ordinário, nos termos declinados no SEI n. 002497/2022, seguindo a legislação de regência (artigo 27 da Resolução n. 305/2019 e alterações).

10. Sob a vigência da Portaria n. 246/2020, foram deferidos, neste Tribunal, diversos pleitos de teletrabalho à distância (fora do Estado de Rondônia), à luz do art. 20, §1º e §2º, da Resolução 305/2019-TCERO (vide DM 0188/2020-GP, Processo SEI 02368/2020; DM 0083/2021-GP, SEI n. 1149/2021; DM 0247/2020-GCVCS, SEI 7443/2020; DM 0158/2021-GP, SEI 1205/2021; Decisão n. 34/2020-GP, Processo SEI 05065/2020; 2 DM 0380/2020-GP, Processo SEI 04627/2020; DM 0379/2020-GP, Processo SEI 04675/2020; DM 0347/2020-GP, Processo SEI 04316/2020; DM 0412/2020-GP, Processo SEI 05198/2020; DM 0415/2020-GP, Processo SEI 05055/2020; DM 0436/2020-GP, Processo SEI 05424/2020; DM 0483/2020-GP, Processo SEI 05911/2020, entre outros), em estreitamento com a situação vivenciada mundialmente em virtude da crise sanitária (pandemia) e incertezas, em conjugação com a busca/preservação do bem-estar, saúde, proteção, equilíbrio e produtividade dos servidores.

11. De mais a mais, em que pese a pandemia do coronavírus já ter arrefecido os seus efeitos, entende-se que a concessão do teletrabalho à distância aos servidores que atendam aos requisitos legais, tal como agora pleiteia a requerente, contribui para "amenizar a situação emocional, promovendo o bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos da vida pessoal e profissional."

12. Nesta senda, tendo em conta ser o teletrabalho um dos regimes adotados pelo TCERO desde 2020 (antes por uma situação excepcional, e a partir de 2022 na sua forma ordinária), acerca do bem-estar e saúde do servidor, sem se furar da intrínseca preocupação com a produtividade laboral, o Instituto Rui Barbosa, no manual de Diretrizes para o Teletrabalho (sítio: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Diretrizes-para-o-teletrabalho-out-21.pdf>), defende, na temática do trabalho remoto, práticas que contribuam para a formação de indivíduos produtivos e equipes sustentáveis, destacando:

49- É recomendada a constante análise dos dados de absenteísmo, bem como a realização de pesquisas internas sobre engajamento e comunicação, visando fornecer subsídios para a construção e aperfeiçoamento da política de teletrabalho.

(...)

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saúde pode ser definida como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas ausência de doença ou enfermidades".

(...)

Na pesquisa realizada pelo Instituto Rui Barbosa (IRB 2021), entre os Tribunais de Contas do Brasil, sobre o teletrabalho em condições de pandemia, foram observadas questões de risco à saúde como o cansaço digital, o esgotamento mental e os sentimentos relacionados à ansiedade. Esses riscos foram, em certa maneira, relacionados à percepção do servidor da falta de acolhimento institucional, portanto, ações estruturadas nas áreas de segurança, saúde e bem-estar no trabalho devem ser preocupações vitais para os Tribunais de Contas, tendo em vista que estão intimamente relacionadas à produtividade, competitividade e sustentabilidade da instituição. Os investimentos nessas ações previnem custos resultantes de afastamentos e da baixa produtividade.

13. Não resta dúvida de que a regulamentação do teletrabalho é oriunda também da necessidade de modernização da forma como se operam as atividades, cujas ferramentas de tecnologia garantem ao servidor estabelecer tanto o seu local de trabalho, como seu horário, sem, obviamente, afastar-se do dever de manter a eficiência e a qualidade na entrega do serviço, devendo observar, ainda, as regras e metas estabelecidas pela modalidade escolhida.

14. Essa roupagem mais flexível é um dos mecanismos para garantir ao servidor um estímulo ao trabalho, além de promover o seu bem-estar físico, psíquico e social, valores que se enquadram na Política de Gestão de Pessoas deste Tribunal. Bem por isso, para além da questão profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada.

15. Por tudo quanto posto, acolho o pleito da requerente, sem prejuízo de citar, incorporando como aditivos da razão de decidir, as ponderações lançadas pela chefia de gabinete desta Corregedoria Geral, quando de sua anuência para com o deferimento (ID 0572440), in verbis:

Por essa razão, entendo que o pedido deve ser deferido. Mas, não fosse esse o caso, ainda assim, entenderia pela possibilidade de deferimento do pedido. Isso porque, como deflui da Resolução 305/2019/TCE-RO, art. 21, o teletrabalho tem como finalidade, dentre os outros: (i) Possibilitar a melhoria da qualidade de vida, (ii) Promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade e (iii) Promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da Instituição.

Não bastassem essas diretrizes no corpo normativo dessa Resolução, consta como fundamento para a sua expedição – considerando(s) – que a jornada de trabalho dos agentes da Corte é orientada à: (i) necessidade de alinhar o cumprimento da jornada de trabalho às demandas da instituição e dos servidores; (ii) os princípios do estímulo ao trabalho e da promoção do bem-estar físico, psíquico e social e a finalidade de valorização do servidor dispostos na Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas.

De pronto, deixo claro que não se está a privilegiar o interesse da requerente ao da Corte, isso porque, o teletrabalho já desenvolvido por ela ao longo dos últimos 3 anos, revelou o efetivo cumprimento das atividades que lhe foram distribuídas. Além do que, concorreu para o seu bem-estar.

16. Reafirmo o grau de comprometimento demonstrado pela servidora, desde o início das atividades em teletrabalho nesta Corte de Contas, com produção em quantidade e qualidade adequadas.

17. Em tempo, não se pode perder de vista a regulamentação legal do instituto do Teletrabalho - fora do Estado - sobre o que o art. 20 da Resolução n. 305/2019-TCERO, impõe como condições:

- a) que seja no território nacional, o que é atendido: Presidente Prudente - SP, inclusive com a indicação do endereço domiciliar já realizada;
- b) que haja anuência do gestor imediato: atendido (Despacho ID 0572440);
- c) que haja autorização/anuência do Conselheiro: ora decidido;
- d) que seja comunicado à Presidência, para publicidade do ato, e
- e) que a requerente tenha ciência de que, caso necessário o comparecimento presencial, o gestor imediato deverá solicitar com antecedência mínima de 15 dias, ressalvada situação excepcional em que a convocação poderá se dar em prazo menor.

18. Em complementação, em sentido mais objetivo/positivado, destaco, tal como o precedente DM 0247/2020-GCVCS/TCE-RO (SEI 000744/2020), que a servidora firmou as declarações exigidas na Resolução n. 305/2019/TCERO (cumprimento dos requisitos do art. 26; estrutura física e tecnológica; atendimento das condições biopsicossociais - art. 23), de modo que já teve o seu pedido de autorização de adesão ao regime de teletrabalho ordinário deferido, como consta no processo SEI n. 002497/2022, para o período de 1º.5.2022 a 1º.5.2024, oportunidade em que foi avaliado que as condições biopsicossociais eram favoráveis.

19. Desta feita, diante de todas as considerações e de acordo com a anuência da chefia deste gabinete, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, autorizo o exercício do teletrabalho à servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, matrícula n. 370, na cidade de Presidente Prudente - SP, no período de 1º/9 a 31/12/2023, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;
- e) Consultar o email institucional, a intranet, o Jira e o Teams pelo menos duas vezes ao dia; e
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

20. Dê-se ciência da presente decisão à Presidência deste Tribunal, para adoção dos atos administrativos necessários, inclusive a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, bem como, à requerente.

21. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02627/20 (PACED)

INTERESSADO: Jozadaque Pitangui Desiderio

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00179/20, proferido no Processo (principal) nº 02160/18.

RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

DM 0467/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCE-RO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria nº 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 542,65 - (§1º do art. 3º da Portaria nº 404/20); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria nº 404/20).

2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jozadaque Pitangui Desiderio**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00179/20, prolatado no Processo nº 02160/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0338/2023-DEAD (ID nº 1445167), comunica que:

“Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 27/PGM/2023 e anexos, protocolados sob o n. 04540/23, acostados sob os IDs 1443098 a 1443100, em que a Procuradoria Geral do Município de Vale do Paraíso, informa que o Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, efetuou o pagamento da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00179/20. Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1444826), o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior opinou no sentido de não conceder a quitação da multa, tendo em vista que o seu valor não sofreu a atualização monetária e de juros de mora, restando uma diferença de R\$ 983,33 (novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).”

3. Segundo o relatório técnico acostado ao ID 1444826, a análise quanto ao recolhimento levado a cabo conclui que *“o montante recolhido não foi suficiente para expedir quitação do débito (multa) relativo ao item II, do Acórdão 00179/20, em favor do Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO.”*

4. É o relatório.

5. Pois bem. A matéria afeta à possibilidade de quitação com saldo devedor remanescente encontra previsão inicial no art. 5º da IN nº 69/TCE-RO/2020, com os seguintes comandos:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

§ 3º Compete à Presidência do TCE/RO, mediante portaria, disciplinar as condições para a concessão da quitação na forma do parágrafo anterior, dispondo, entre outras questões, sobre a fixação do valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada, bem como os valores considerados ínfimos para fins de prosseguimento de cobrança.

6. Em estrita observância ao §3º do artigo em tela, esta Presidência editou a Portaria nº 404, de 19 de outubro de 2020^[1], que, no tocante ao pagamento parcial com saldo remanescente, regulamentou o tema na sua seção II, da seguinte forma:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

7. Consoante o §1º do art. 3º da norma regulamentadora em tela, este Tribunal especializado considera ínfimo o montante equivalente até o valor de 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53^[2] x 5 = R\$ 542,65).

8. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, acaso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (R\$ 542,65), poderá ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade. Nesse sentido, forçoso constatar que no caso posto não se trata de saldo remanescente ínfimo, já que o resíduo apontado pelo DEAD perfaz a quantia de R\$983,33. Logo, não há que se falar em quitação e baixa de responsabilidade na presente situação.

9. No mesmo sentido, os normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente inferior ao valor da multa mínima (R\$ 1.620,00), mas tão somente a desoneração do ente credor acerca da cobrança desse valor residual, porquanto, nos exatos termos do §1º do art. 5º da IN 69/2020, a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida. Eis o dispositivo invocado:

§ 1º Dispensada a cobrança na forma do caput, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito, ressalvada decisão judicial ou do próprio TCE/RO em sentido contrário.

10. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto, pois conforme visto o saldo devedor remanescente abaixo do valor da multa mínima aplicada pelo TCE-RO, nos termos do art. 4º da Portaria nº 404/2020, somente dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora, sem qualquer comando no sentido do reconhecimento do adimplemento integral ou da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

11. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado sobre a necessidade de efetivar o recolhimento da diferença apontada pelo DEAD (R\$983,33), acaso pretenda a concessão da quitação da multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00179/20. Deverá ainda ser notificada a Procuradoria-Geral do Município de Vale do Paraíso acerca da sua desoneração quanto à cobrança do saldo remanescente aqui divisado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente

- [1] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.
[2] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 394/2023/TCE-RO

Estabelece regras e diretrizes para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETPs para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º e 173, II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 002445/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETPs para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - estudo técnico preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais.

§ 3º A critério da Secretária-Geral de Administração, poderá ser autorizada a utilização do ETP digital, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou de outros órgãos, desde que atendam às necessidades do Tribunal de Corte de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado ao Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 6º O ETP deverá conter os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente organizacional, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 4º Para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico.

§ 5º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; ou

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º A elaboração do ETP é dispensada:

I - para contratação que envolva valores inferiores ao disposto no art. 75, I, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores ao disposto no art. 75, II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.;

IV - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

VI - para contratação de serviços por inexigibilidade em que o valor da contratação se enquadra nos limites dos incisos I e II do caput deste artigo; e

VII - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma.

Art. 11. Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 398/2023/TCE-RO

Altera o inciso VIII do §1º do artigo 2º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 4º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional, mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, contribuindo para a efetiva tutela estatal;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 005880/2023 e do processo PCe n. 02289/2023;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VIII do §1º do art. 2º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º

(...)

§1º

(...)

VIII – Processos do grupo I e de contas de governo municipal, desde que a instrução revele convergência entre a conclusão da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 395/2023/TCE-RO

Estabelece regras e diretrizes do credenciamento para fornecimento de bens e contratação de serviços, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º e 173, II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de conceituar, definir e indicar as ações, regras e diretrizes para utilização dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2023, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a competência administrativa de promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2023;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 002445/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Este Regulamento estabelece regras e diretrizes para utilização do procedimento auxiliar de credenciamento para fornecimento de bens e contratação de serviços de que trata a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Credenciamento

Art. 2º Credenciamento é um processo administrativo, precedido de chamamento público, em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para executar ou fornecer o objeto, quando convocados.

§1º Aplicam-se ao credenciamento a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas legais pertinentes.

§2º O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação designada pela autoridade competente.

Art. 3º O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas, com extrato do edital no Diário Oficial da Corte de Contas e em jornal diário de grande circulação local.

§1º Complementarmente, o extrato da licitação poderá ser divulgado em sítio eletrônico de jornal diário de grande circulação local, devendo conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas.

§2º Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

Art. 4º A apresentação de documentos far-se-á perante o agente de contratação ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da entrega da documentação.

Art. 5º Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 6º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no edital de credenciamento.

Art. 7º O interessado deverá apresentar, exclusivamente por meio eletrônico, a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou comissão de contratação designada.

Art. 8º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Seção II

Da Concessão do Credenciamento

Art. 9º O edital deverá conter as exigências de habilitação necessárias à execução do contrato, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente e modelos de declarações.

Art. 10. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no âmbito do Tribunal de Contas, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 11. A lista atualizada dos credenciados será disponibilizada, permanentemente, no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 12. Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico.

Art. 13. O ato de convocação dos credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem irá detalhar o seguinte:

I – descrição da demanda;

II – valor da contratação;

III – datas de início e de conclusão dos trabalhos ou prazo de entrega do bem; e

IV – localidade/região onde será entregue o bem ou realizado o serviço.

Art. 14. O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da convocação dos credenciados será previsto no edital de credenciamento.

Art. 15. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

§1º Os interessados que manifestarem anuência quanto às modificações empreendidas no edital de credenciamento e demonstrarem capacidade de execução das novas obrigações assumidas, serão mantidos na lista de credenciados, na ordem previamente definida.

§2º Na ocorrência de alteração de condição do credenciamento, o Tribunal de Contas providenciará a publicação resumida do aditamento ao contrato pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

Art. 16. O credenciamento não garante ao credenciado sua efetiva contratação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Seção III

Da Manutenção do Credenciamento

Art. 17. Sob pena de descredenciamento, deverão ser mantidas todas as condições de habilitação que ensejaram o credenciamento, durante toda a sua vigência.

Parágrafo único. Com o objetivo de auxiliar na fiscalização do contrato e para que seja possível verificar se os credenciados estão cumprindo o disposto no parágrafo anterior, os usuários têm o direito de denunciar, a qualquer momento, irregularidades na prestação de serviços e/ou no faturamento por meio do canal de ouvidoria do Tribunal de Contas.

Art. 18. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que haja solicitação formal e que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Seção IV

Do Descredenciamento

Art. 19. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de e-mail ao endereço eletrônico selic@tce.ro.gov.br.

§1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas em regulamento interno.

§3º O credenciado que justificar impedimento de atender às demandas poderá, a critério da Administração, ser dispensado do cumprimento das obrigações até então assumidas.

Art. 20. O interessado que tiver se descredenciado, na forma descrita no art. 19, poderá requerer, sem prejuízo, novo credenciamento para o mesmo ou outro objeto a ser contratado.

Art. 21. O credenciado que deixar de cumprir as exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas em regulamento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pelo Tribunal de Contas, bem como em razão de desvios de postura profissional ou situações que possam interferir negativamente nos padrões éticos e operacionais de execução dos serviços contratados.

Seção V

Da Contratação

Art. 22. Após homologação do procedimento de credenciamento, o Tribunal de Contas poderá dar início ao processo de contratação, por meio da emissão da ordem de serviço e/ou fornecimento ou instrumento contratual equivalente.

Art. 23. A Administração convocará o credenciado, no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em regulamento próprio e no edital de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade contratante, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 24. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no edital de credenciamento.

Art. 25. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data de sua assinatura.

Seção VI

Da Ordem de Contratação e de Pagamento

Art. 26. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, as demandas serão providas de acordo com a ordem cronológica de cadastramento, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I – os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista;

II – o credenciado só será convocado novamente para executar o objeto, após chamados os demais credenciados constantes na lista; e

III – a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento devendo ser posicionado ao final da lista.

§1º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo a ordem cronológica de credenciamento.

§2º É vedada a indicação, pelo setor demandante, de credenciado para atender ao objeto.

Art. 27. O Tribunal de Contas pagará à contratada, pelo serviço executado ou o fornecimento do bem, de acordo com as especificações do edital de credenciamento, e respeitando a ordem cronológica de pagamentos.

Parágrafo único. O edital de credenciamento, quando couber, deverá indicar a tabela de preços dos diversos bens e/ou serviços a serem prestados, os critérios de reajustamento e as condições e prazos para o pagamento dos serviços, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo, nas disposições constantes em regulamentos internos e na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 29. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 396/2023/TCE-RO

Estabelece regras e diretrizes para o procedimento auxiliar de pré-qualificação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º e 173, II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 002445/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Este Regulamento estabelece regras e diretrizes para utilização do procedimento auxiliar de pré-qualificação de que trata a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento consideram-se:

I - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

II - riscos: qualquer evento incerto que possa impactar, negativa ou positivamente, uma contratação e que tenha uma probabilidade de ocorrência; e

III - teste de desempenho e eficiência do produto: atividade desenvolvida de modo a verificar, direta ou indiretamente, mediante critérios objetivos, se os requisitos técnicos de um determinado bem são atendidos, avaliando o percentual mínimo de eficiência exigido pelo Tribunal de Contas.

Seção I

Do Procedimento de Pré-Qualificação

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - a existência de fornecedores no mercado com as competências e qualificações desejadas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e contenham um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação de que trata o inciso I deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§3º Nos casos de pré-qualificação de bens, a documentação relativa às especificações do objeto e/ou amostras serão analisadas pelos técnicos da unidade demandante.

§4º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§5º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§6º Nos casos em que não houver edital/instrução para a pré-qualificação pertinente ao produto, material ou equipamento a ser utilizado pelo contratado, o fornecedor deverá formalizar pedido de instruções e orientações, mediante correspondência eletrônica a ser encaminhada à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC, através do e-mail selic@tce.ro.gov.br.

Art. 4º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§1º O Tribunal de Contas utilizará o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta neste regulamento.

§2º A depender da conveniência e oportunidade, o Tribunal de Contas realizará, no mínimo, anualmente, novo processo de chamamento público por meio eletrônico, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

Art. 5º A pré-qualificação terá validade de, no máximo, 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 6º Sempre que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação desejada ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas; e

II - divulgação no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§2º A convocação explicitará as exigências de habilitação, qualificação ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 7º Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da publicação do despacho que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Parágrafo único. O recurso da decisão de deferimento ou indeferimento será instruído pela Secretaria de Licitações e Contratos e examinado pela Secretaria-Geral de Administração, dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data de seu recebimento.

Art. 8º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá realizar licitação restrita aos fornecedores ou bens pré-qualificados.

Parágrafo único. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Seção II

Do Edital de Pré-Qualificação

Art. 9º O edital de pré-qualificação deverá conter:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto a ser contratado;

II - os critérios de avaliação técnica, quando for o caso, de acordo com o objeto; e

III - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§1º Para comprovação da conformidade, o interessado deverá apresentar os documentos e as amostras exigidos no edital de pré-qualificação, no prazo por ele estabelecido.

§2º Para a pré-qualificação de bens, os interessados poderão apresentar mais de uma marca e/ou modelo para um mesmo item do objeto a ser pré-qualificado.

§3º Os documentos apresentados pelos interessados serão examinados por agente de contratação ou comissão especial de contratação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o Tribunal de Contas determinar a correção ou reapresentação de documentos, com vistas à ampliação da competição.

§4º É facultado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promover ampla diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição da conformidade do bem a ser avaliado, bem como solicitar às áreas demandantes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§5º A avaliação técnica será feita por análise documental e, para a pré-qualificação de bens, por meio do teste de desempenho e eficiência do produto, nos termos previamente definidos no edital.

§6º Após a avaliação técnica, o setor demandante expedirá o parecer técnico contendo o resultado do teste de desempenho e eficiência do produto e as devidas justificativas e fundamentos de sua conclusão, e enviará para a Secretaria de Licitações e Contratos.

§7º De posse do parecer técnico, a Secretaria de Licitações e Contratos expedirá despacho de julgamento, deferindo ou indeferindo a pré-qualificação de fornecedores ou bens.

I - o extrato do despacho de julgamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Seção III

Do Cancelamento da Aprovação do Objeto Pré-Qualificado

Art. 10. A aprovação do fornecedor e/ou bem será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações e/ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - constatação de discrepância relevante e injustificada entre os resultados dos testes realizados nas amostras do produto avaliado e os obtidos nas inspeções de recebimento;

III - constatação, pela unidade demandante, de que o bem aprovado se tornou obsoleto, deixando de atender a qualquer exigência técnica feita no respectivo edital de pré-qualificação; e

IV - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas, hipótese em que deverá ser oportunizado a contratada exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. O cancelamento previsto nos incisos I e II deste artigo, será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria-Geral de Administração.

Art. 12. Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N. 397/2023/TCE-RO**

Dispõe sobre os procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º e 173, II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 002445/2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I****Objeto e Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para a realização de pesquisa de preços, que visem à aquisição de bens e à contratação de serviços de qualquer natureza, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

§1º As disposições deste Regulamento aplicam-se às contratações realizadas por licitação ou contratação direta, aos procedimentos auxiliares, à comprovação de vantajosidade econômica referentes aos procedimentos de gestão e fiscalização de contratos e de gestão, participação, adesão e contratação de item específico de atas de registro de preços.

§ 2º O disposto neste Regulamento aplica-se, de forma subsidiária, às contratações de obras e serviços de engenharia, observado o disposto em regulamento específico.

Art. 2º Em se tratando de execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto quando houver lei, regulamentação específica ou o termo de transferência dispondo de forma diversa.

Seção II**Definições**

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO;

II – mapa de formação de preços: documento elaborado por agente público ou unidade administrativa responsável pela pesquisa de preços que contém todos os preços utilizados e desconsiderados e as respectivas fontes detalhadas para a formação do preço de referência por item, quantitativo, total por lote e o valor global total estimado para a contratação;

III – orçamento estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os sobrepreços, mediante justificativa;

IV – preço inexequível: preço muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado;

V – valor máximo aceitável: valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o orçamento estimado, os aspectos mercadológicos e os recursos orçamentários disponíveis, não se confundindo com o valor máximo obtido na pesquisa de preços;

VI – memória de cálculo: nota técnica explicativa que descreve a coleta de preços realizada, a metodologia e o tratamento estatístico aplicado à amostra de preços, indicando os discrepantes desconsiderados, e apresenta as respectivas justificativas e documentos que comprovam os pedidos de cotação de preços respondidos e os não atendidos; e

VII – sobrepreço: preço orçado para contratação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, deverão ser observadas, preferencialmente, as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada tendo em vista a economia de escala, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando o edital contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e a contratada, o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos à contratada e ao contratante, de acordo com a metodologia a ser estabelecida.

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser apresentada por meio do mapa de formação de preços e memória de cálculo.

Art. 6º A pesquisa de preços referente à contratação de serviços deverá contemplar a identificação e a divisão dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, mediante planilha comparativa dos custos unitários que compõem os preços, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

Seção II

Parâmetros

Art. 7º A pesquisa de preços para a aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada mediante consulta a fontes diversificadas que sejam capazes de representar a realidade do mercado, devendo a impossibilidade de diversificação ser justificada.

Art. 8º A pesquisa de preços deverá ser realizada pelo emprego dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como o Painel de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – aquisições e contratações similares feitas por outros entes e poderes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação on-line públicos ou particulares, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

IV – consulta direta a, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – consulta a preços praticados em transações comerciais privadas, desde que compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e

VI – pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que tenham sido emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Prioritariamente, serão utilizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 2º Na pesquisa de preços mediante consulta direta a fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – prazo mínimo e máximo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser contratado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valores unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) validade da proposta.

III – registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo; e

IV – informação aos fornecedores das características da contratação, conforme art. 4º desta Resolução, com vistas à obtenção das melhores condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II de que trata o caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Na pesquisa mercadológica mediante preços praticados em transações comerciais privadas, nos termos do inciso V deste artigo, poderão ser utilizados:

I – pesquisa em aplicativos de vendas e/ou delivery reconhecidos nacionalmente e/ou regionalmente, contendo a data e hora de acesso;

II – consulta a redes sociais oficiais de empresas (Instagram, Facebook, WhatsApp, etc.), contendo printscreen da publicação coletada a partir de solução tecnológica que revele os metadados técnicos da captura, link da página, a data e hora de acesso;

III – registro fotográfico do objeto com a indicação do preço na gôndola ou etiqueta, desde que contenha a exata descrição do produto (marca, peso, tamanho, quantidade, etc.); e

IV – folders e panfletos distribuídos por fornecedores locais, contendo data de validade dos preços ofertados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida pesquisa de preços por meio telefônico, devendo constar nos autos:

I – certidão lavrada pelo servidor responsável pelo contato, indicando:

a) número de telefone, data e horário do contato;

b) nome e matrícula do(a) atendente;

c) valores unitários e total;

d) prazo de entrega;

e) marca do produto, se for o caso;

f) validade da proposta; e

g) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do fornecedor do(s) produto(s) ou serviço(s).

II – justificativa ratificada pelo superior hierárquico e aceita pela autoridade competente.

Art. 9º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 10. O servidor responsável pela realização da pesquisa mercadológica deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços e pelo valor estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Seção III

Metodologia

Art. 11. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços válidos, oriundos de um ou mais parâmetros previstos nos incisos I a VI de que trata o caput do art. 8º deste Regulamento.

§ 1º Excepcionalmente, o mapa de formação de preços poderá conter menos de 3 (três) preços válidos, desde que devidamente justificado e ratificado pela autoridade competente.

§ 2º Mediante justificativa, os valores obtidos por meio das consultas que não reflitam a realidade de mercado, tais como os preços inconsistentes, inexequíveis ou sobrepreços, deverão ser desprezados de modo a evitar distorções da estimativa do valor da contratação.

§ 3º É admitida a utilização de preços aparentemente discrepantes em função de localização geográfica e forma de precificação distintos aplicados pelos fornecedores aos seus produtos, desde que reflitam a prática existente no mercado e não comprometam o valor final.

§ 4º Poderão ser adotados outros métodos para a obtenção do resultado da pesquisa de preços diferentes daqueles previstos no caput deste artigo, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

§ 5º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Contratação Direta

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 13. Nas dispensas de licitação em razão do valor, com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, as estimativas de preços dos incisos IV e V de que trata o caput do artigo 8º poderão ser realizadas concomitantemente à seleção e aquisição da proposta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único. A despesa realizada com base no caput será preferencialmente paga por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõe o art. 75, XVI, § 4º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações Gerais

Art. 14. O valor máximo aceitável a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do orçamento estimado na pesquisa de preços feita na forma deste Regulamento, desde que devidamente justificado nos autos.

Parágrafo único. Com base no tratamento de que trata o caput, o valor máximo aceitável poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Art. 15. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. O sigilo de que trata o caput não prevalecerá para o órgão de controle interno e externo.

Art. 16. A Secretaria-Geral de Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Regulamento.

Seção II

Vigência

Art. 17. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 108/2023/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFIN

AUTOS: 000854/2023

INTERESSADO: ETEVALDO SOUSA ROCHA

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - ESPANHOL. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCERO E EDITAL 007/2022/TCERO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORA CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLEMENTO.

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao requerimento de ressarcimento de despesas com o Curso de Idiomas formulado pelo servidor ETEVALDO SOUSA ROCHA, Técnico de Controle Externo, matrícula 470, lotado na Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (ID 0560074).

O valor do ressarcimento pleiteado importa em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) correspondente ao percentual de 90% do valor da despesa de R\$ 2.153,10 (dois mil cento e cinquenta e três reais e dez centavos), limitado ao teto estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES (R\$1.787,38), paga à Holanda & Razzak Ltda - franqueada da rede "CNA Inglês Definitivo", em razão da matrícula e frequência no módulo "Básico", na modalidade "Extensivo", referência - primeiro semestre/2023 (ID 0493373 c/c 0560111), nos termos do artigo 6º da Resolução n. 339/2020/TCE-RO:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

[...]

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (grifos não originais)

O presente pedido de ressarcimento é embasado na aprovação do servidor postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCE-RO. Veja-se:

EDITAL

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS COM CURSOS DE IDIOMA ESTRANGEIRO E LIBRAS - EDITAL ESCON N. 007/2022

Em conformidade com o Edital-ESCon n. 007/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas de Cursos de Idioma Estrangeiro e Libras, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – ESCon, por sua Presidência, torna público o RESULTADO FINAL, em conformidade com a Decisão ESCon n. 11/2022 e com a Decisão Monocrática n. 0616/2022-GP, registrando-se como aprovados os candidatos a seguir descritos:

Classificação - Candidatos Aprovados		
Inglês		
Classificação	Nome	Matrícula
1º	Santa Spagnol	423
2º	Oscar Carlos das Neves Lebre	404
3º	Mauro Consuelo S. de Souza	407
4º	Julia Amaral de Aguiar	207
5º	Francisca de Oliveira	215
6º	Maiza Meneguelli Magalhães	485
7º	Cleyton Eduardo dos Anjos Rios	990316
8º	Luciene Bernardo S. Kochmanski	366
9º	Cristiane Vilas Boas da Silva	990495
10º	Felipe Alexandre Souza da Silva	990758
11º	Jefferson Junior Silva Portugal	564
12º	Miguidônio Inácio Loiola Neto	563
Espanhol		
1º	Etevaldo Sousa Rocha	470

Observa-se que o servidor comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de língua estrangeira CNA, apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento das mensalidades e material didático[1], os seguintes documentos:

Contrato (ID 0493373);

Notas fiscais relativas ao pagamento das parcelas 1/12 a 6/12, cujos valores compreendem a despesa com material didático (ID 0560100), conforme se desprende da leitura do Memorando n. 3/2023/CECEX3 (ID 0493341);

Boletim de aproveitamento referente ao 1º semestre (ID 0560111);

Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16, da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a Escola Superior de Contas, através do Despacho n. 722/2023/ESCON (ID 0563869), esclarece que o "beneficiário comprovou a matrícula em curso de idioma estrangeiro - Espanhol, anexando o contrato firmado com a escola Holanda & Razzak Ltda - franqueada da rede "CNA Inglês Definitivo" (0493373), para curso anual - nos módulos "Básico" e "Pre-Intermedio", na modalidade "Extensivo", com obrigação financeira pactuada no montante de R\$4.305,76 (quatro mil, trezentos e cinco reais e setenta e seis centavos) divididos em 12 parcelas de R\$358,85 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), o custo do material didático é de R\$219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos)".

A Escon registrou ainda que o pedido de ressarcimento realizado "tem por objeto o ressarcimento de 90% das despesas das mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2023 - módulos "Básico" (parcelas 1 a 6/12)".

Por fim, a Escon concluiu "houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos os comprovantes de pagamento, assim como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento".

Com efeito, analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do que está previsto no artigo 15[2], da legislação de regência, temos que:

I - o servidor compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;

II - o servidor comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (1º semestre/2023), apresentando notas fiscais contendo, discriminadamente, os valores das mensalidades 1/12 a 6/12, os quais compreendem a despesa com material didático (ID 0560100);

III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)

[...]

IV - foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (IDs 0493373 c/c 0560111).

Além disso, o servidor atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso, não sendo inclusos nos valores a serem ressarcidos multas e juros decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

Registro que, embora 90% da despesa efetuada monte R\$ 1.937,79 (um mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), deve ser observado o limite estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES, in verbis:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.

Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCON, o pedido se encontra apto ao deferimento.

À vista de todo o exposto, da análise promovida pela Escola Superior de Contas, AUTORIZO o reembolso do valor de R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) em favor do servidor ETEVALDO SOUSA ROCHA, Técnico de Controle Externo, matrícula 470, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo "Básico", na modalidade "Extensivo", do curso de idioma de língua estrangeira (espanhol), referente ao período de referência - primeiro semestre/2023.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.90.93, que conta com R\$ 120.026,41 (cento e vinte mil vinte e seis reais e quarenta e um centavos) de saldo disponível, conforme Demonstrativo da Despesa acostado ao ID 0573664.

Nesses termos, a presente despesa conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2023), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa n. 03/2019/TCE-RO).

Por conseguinte, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão, dê ciência ao interessado via e-mail funcional e encaminhe o feito ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após, o processo deve retornar à Escola Superior de Contas – Escon, para os seus ulteriores termos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

- [1] Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.
- [2] Art. 15. O bolsista terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.
- § 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à ESCon:
- comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e
 - comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;
- § 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:
- nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;
 - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.
 - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;
 - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;
 - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;
 - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou
 - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.
- § 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.
- § 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.
- § 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 004394/2023
Protocolo: 2023/4799
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Realização de Reunião Presencial da Rede Indicon e do Grupo de revisão dos questionários do IEGM.
Destino(S): São Paulo/SP
Período de afastamento: 23/08/2023 à 26/08/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 004347/2023
Protocolo: 2023/4415
Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO (CDS-5)

Atividade Desenvolvida: Participar das oficinas voltadas à transparência e controle social no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas - LabTCs", bem como na reunião da "Comissão de Sistematização do Plano Estratégico da ATRICON .

Destino(S): Cuiabá/MT

Período de afastamento: 20/06/2023 à 24/06/2023

Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)

Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 004521/2023

Protocolo: 2023/4463

Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO

Cargo/Função: Assessora Técnica

Atividade Desenvolvida: Participação do evento da Formação Continuada de Gestores, Supervisores e Professores das redes pactuadas com o PAIC, bem como do Fórum Estadual Extraordinário da UNDIME/RO.

Destino(S): Pimenta Bueno/RO

Período de afastamento: 25/06/2023 à 30/06/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 004571/2023

Protocolo: 2023/4461

Nome: OSMARINO DE LIMA

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL

Atividade Desenvolvida: Conduzir as Especialistas Rita Paulon e Maria Regina dos Santos, para participação no Fórum Estadual Extraordinário da UNDIME/RO, a realizar-se nos dias 29 e 30.6.2023, no Município de Pimenta Bueno/RO".

Destino(S): Pimenta Bueno/RO

Período de afastamento: 28/06/2023 à 30/06/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 005927/2023

Protocolo: 2023/4819

Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

Atividade Desenvolvida: Realização de instauração de Inspeção Especial.

Destino(S): NOVA BRASILANDIA D'OESTE/RO

Período de afastamento: 16/08/2023 À 19/08/2023

Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005927/2023

Protocolo: 2023/4819

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL

Atividade Desenvolvida: Realização de instauração de Inspeção Especial.

Destino(S): NOVA BRASILANDIA D'OESTE/RO

Período de afastamento: 16/08/2023 À 19/08/2023

Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 005927/2023

Protocolo: 2023/4841

Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Para realização de inspeção Especial.
Destino(S): NOVA BRASILANDIA D'OESTE/RO
Período de afastamento: 16/08/2023 à 19/08/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERMO DE PENALIDADE N. 07/2023/SELIC
PROCESSO SEI: 005994/2022
CONTRATO N.: 13/2022/TCE-RO
OBJETO: Aquisição de Materiais de Expediente para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
CONTRATADA: JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 63.772.925/0001.70

FALTA IMPUTADA

Inexecução total da Carta-Contrato n. 13/2022/TCE-RO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0512462/2023/SELIC

"Diante do exposto, em razão da inexecução total do Carta-Contrato n. 13/2022/DIVCT/TCE-RO (0440583), aplico à empresa JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 63.772.925/0001.70, as seguintes penalidades:

Multa contratual, no importe de R\$ 1.064,15 (um mil sessenta e quatro reais e quinze centavos), com base no art. 5º, III, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e art. 5º, V, da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

Ainda, determino imediata exequibilidade da presente decisão no tocante à RESCISÃO UNILATERAL da Carta-contrato n. 13/2022/TCE-RO, a ser formalizada no processo de gestão SEI n. 002413/2022, com fundamento no art. 109, §2º, da Lei n. 8.666/93 e art. 31[1] da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que não atribui efeito suspensivo[2] a eventual recurso interposto em face de decisão administrativa cujo mérito seja a rescisão do contrato."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA CONTRATADA

Realizada a intimação da empresa acerca das penalidades a ela impostas (Termo de Intimação n. 0538847/2023/SELIC), a empresa interpôs Recurso de Reconsideração - id 0544555, no âmbito administrativo deste TCE-RO.

O recurso foi apreciado pela autoridade que praticou o ato de imputação das penalidades, conforme Instrução Processual n. 0557820/2023/SELIC. Tendo concluído pelo improvimento do recurso, os autos foram encaminhados para apreciação da autoridade superior (Secretária-Geral de Administração) com fundamento no art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE RECURSO - DECISÃO N. 102/2023/SGA (0567926)

"Diante de todo o exposto, em atenção à competência fixada pelo art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, CONHEÇO o Recurso de Administrativo apresentado pela empresa JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 63.772.925/0001-70, eis que TEMPESTIVO, para, no mérito, julgo-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão da Secretária de Licitações e Contratos que aplicou as penalidades de:

Multa contratual, no importe de R\$ 1.064,15 (um mil sessenta e quatro reais e quinze centavos), com base no art. 5º, III, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e art. 5º, V, da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

(...)

Ato contínuo, AUTORIZO a rescisão unilateral do Contrato n. 13/2022/TCE-RO, com fundamento no art. 79, I, da Lei n. 8.666/93, e com amparo no art. 1º, II, alínea "g", Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

21.8.2023

CUMPRIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Carta-Contrato n. 13/2022/TCE-RO foi rescindida unilateralmente, conforme consta dos autos SEI n. 002413/2022, id 0573757.

As penalidades aplicadas à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Além disso, haverá encaminhamento ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP para o registro do impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia conforme dispõe o Decreto n. 16.089, de 28 de julho de 2011.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 51/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Power BI Desktop - Módulo 2 (Intermediário)", no período de 28 de agosto a 01 de setembro de 2023 .
Processo nº: 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK. 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	Unidade	155	45,50	R\$ 7.052,50
Total						R\$ 7.052,50

Valor Global: R\$ 7.052,50 (sete mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na **Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **no período de 28 de agosto a 01 de setembro de 2023**, nos horário e dias discriminados no quadro abaixo:

Ação educacional	Dia	Horário	Participantes
Power BI Desktop - Módulo 2 (Intermediário)	28/08	16h	31
	29/08	16h	31
	30/08	16h	31
	31/08	16h	31
	01/09	16h	31
Total			155

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 003513/2023

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Renovação de 730 (setecentos e trinta) licenças do Office 365 (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) por 36 (trinta e seis meses) e licenciamento dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 05/09/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.535.670,05 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e setenta reais e cinco centavos)

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 3 DE JULHO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 7 DE JULHO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo. Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 3 de julho de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 9, publicada no DOe TCE-RO n. 2860, de 23 de junho de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01095/21 (Pedido de Vista em 29/05/2023)

Responsáveis: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF ***.944.282-**, Obsmar

Ozeias Ribeiro – CPF ***.911.752-**, Carla de Freitas Jacaranda – CPF ***.833.252-**, Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva

Revisor: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em sessão anterior, quando do pedido de vista, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifico o parecer ministerial existente nos autos, especialmente no tocante ao julgamento irregular das contas prestadas, uma vez que as inconsistências denotam fragilidades legais relevantes ao bom e correto controle da Administração Pública. Outrossim, o fato de não ter sido pugnada a aplicação de penalidades aos gestores não pode implicar, necessariamente, no afastamento das ilicitudes, até porque outros são os critérios e requisitos para sancionamento pessoal.

Por tais razões, o MPC mantém e ratifica seu entendimento pela irregularidade das contas".

Decisão: "Julgar regular com ressalvas à Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAM/PVH, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente, e conceder quitação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, vencido o Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Revisor) relativamente à questão pontual da expedição de determinação atinente à comprovação da retenção e recolhimento do ISSQN devido sobre os serviços prestados pela rede credenciada ao IPAM no período sindicado".

2 - Processo-e n. 01244/21 (Pedido de Vista em 29/05/2023)

Responsáveis: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF ***.944.282-**, Obsmar Ozeias Ribeiro – CPF ***.911.752-**, Carla de Freitas Jacaranda - CPF ***.833.252-**, Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva

Revisor: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em sessão anterior, quando do pedido de vista, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM e conceder quitação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01895/20 (Apenso: 03346/19, 03051/19, 02811/19, 01405/19, 01012/19, 00573/19, 00420/19, 01845/19, 02581/19, 02318/19, 02077/19, 00070/19)

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF ***.189.402-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0039/2023/GPMILN que opinou em síntese que seja considerada cumprida a determinação expressa no item I da DM 059/2022 - GCBAA (ID 1215657); bem como a respectiva deliberação exarada no item II do Acórdão AC1-TC 00847/21 (ID 1138857), sobre a prestação de contas da SEFIN, exercício de 2019; e recomendado à Controladoria Geral do Estado – CGE, que acompanhe a execução do Plano de Ação em curso na SEFIN/RO para que haja efetividade das ações planejadas para o encerramento das empresas elencadas nas leis estaduais n. 1.737/2007 e n. 1.833/2007".

Decisão: "Considerar cumprida a determinação constante no item I, da DM-59/2022-GCBAA, bem como a determinação do item II, do Acórdão AC1-TC 00847/21 (IDs 1215657 e 1138857), com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02326/22 (Processo Origem: 00960/19)

Recorrente: COESO Concreto Estrutura e Obras LTDA., representada pelo Senhor

Jefferson Piccoli da Costa 13.618.408/0001-73

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00422/22, proferido nos autos do processo nº 00960/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Ketlen Keity Gois Petteon – OAB/RO Nº. 6028, Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208

Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratifica-se o entendimento lavrado no Parecer 0073/2023/GPGMPC que em síntese opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo não provimento da irresignação, mantendo-se integralmente o Acórdão AC1-TC 0422/2022 - 1ª Câmara (ID 1254314), ora impugnado".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pela empresa COESO Concreto Estruturas e Obras EIRELI, em face do Acórdão AC1-TC 00422/22, do processo n. 960/2019/TCE-RO, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00011/23

Interessada: Eva Geni Gonçalves Ricken – CPF ***.023.112-**

Responsável: Isael Francelino - CPF ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora foi aposentada com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", §2º e §§3º, 17º e art. 53, inciso I, II, III, da Lei Municipal de nº 641/GAB/2010 e §9º, do Art. 4º da EC n. 103/19, que tem por requisitos 60 (sessenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Compulsando os autos verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo em 02.08.1993 (fl. 7 – ID 1335706), perfeitamente 29 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de agente de saúde (ID 1382984), além de contar com 62 anos (29.12.1959) na data da publicação do ato concessório (09.09.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para concessão.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Eva Geni Gonçalves Ricken, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 00308/23

Interessado: Edoilmem Lopes de Jesus – CPF ***.668.242-**

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**, Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**

Assunto: ST QPPM RE 100059659 Edoilmem Lopes de Jesus – Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário qualquer acréscimo ao Parecer 0055/2023/GPETVno qual o Ministério Público de Contas opina seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado legal e deferido o seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

7 - Processo-e n. 00509/23

Interessado: Raimundo Irineudo Alves de Azevedo – CPF ***.105.792-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário qualquer acréscimo ao Parecer 0050/2023/GPETV que opina pela legalidade e registro do ato”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

8 - Processo-e n. 01014/22

Interessada: Marilda Bernardes da Silva – CPF ***.951.902-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifico entendimento lavrado no Parecer 043/23/GPMILN que opina seja considerado legal o ato concessório n. 062/2021/GP/IPMV de 27/10/2021, em favor da servidora Marilda Bernardes da Silva, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

9 - Processo-e n. 00208/23

Interessada: Maria Betania Basilio de Souza - CPF ***.270.202-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifico entendimento lavrado no Parecer 040/23/GPMILN que opina seja considerado legal o ato concessório n. 444/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/10/2022, em favor de Maria Betânia Basílio de Souza, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

10 - Processo-e n. 00090/23

Interessada: Ediene Aparecida Alves Rocha - CPF ***.978.792-**

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário qualquer acréscimo ao Parecer 0049/2023/GPYFM acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 00267/23

Interessados: Paloma Benfica da Silva - CPF ***.544.362-**, Gabriel Benfica de

Sousa - CPF ***.350.622-**, Otavio Benfica de Sousa – CPF ***.544.152-**, Sidinea Benfica de Oliveira - CPF ***.495.392-**

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**, Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**

Assunto: Pensão Militar - CB QPPM RE 100092573 Júlio Avelar de Sousa

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0047/2023/GPMILN que opina seja considerado legal o Ato nº 333/2022/PM-CP6, que concedeu pensão a Sidinea Benfica de Oliveira, Otavio Benfica de Sousa, Gabriel Benfica de Sousa e Paloma Benfica da Silva, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, rt. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro da pensão militar, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 00809/23

Interessado: Raymundo Nery Monteiro Barboza - CPF ***.658.062-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da LCM n. 404/2010, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 60 anos de idade.

Compulsando os autos, verifico que o servidor ingressou em cargo efetivo em 29.10.2002 (fl. 16 – ID 1371762), fez 41 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, dos quais 20 anos, 11 meses e 10 dias de efetivo exercício no serviço público, sendo 20 anos, 2 meses e 11 dias na carreira e cargo de operador de máquinas pesadas (ID 1384754), além de contar com 74 anos (26.05.1948) na data da publicação do ato concessório (13.01.2023), preenchendo assim os requisitos legais para a concessão.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Raymundo Nery Monteiro Barboza, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00703/23

Interessado: Clarindo Rangel - CPF ***.086.882-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Para fazer jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, o servidor deve preencher os requisitos estabelecidos no Art. 6º, incisos I, II, III IV da EC nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, CF; art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, c/c art. 93, incisos I, II, III e IV, § 1º da Lei Municipal nº 041/2015, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 55 anos; reunir mínimo de 30 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifico que o servidor ingressou em cargo efetivo em 20.09.2001 (fl. 8 – ID 1362789), fez 30 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 17 anos, 10 meses e 7 dias na carreira e cargo de professor de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental – 20hs semanais (20.09.2001 a 02.11.2022), além de contar com 57 anos (12.08.1965) na data da publicação do ato concessório (03.11.2022).

Conforme declarações acostadas aos autos (fls. 6/7 – ID 1362790) o servidor exerceu funções de magistério por 30 anos, 1 mês e 19 dias, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Clarindo Rangel, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00705/23

Interessada: Elis Regina Machado - CPF ***.902.902-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, I da CF; art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 c/c artigo 12, I, "a" da Lei Municipal nº 41/2015.

Conforme laudo médico pericial (ID 1362851), as doenças que incapacitaram a servidora não estão previstas no rol taxativo no art. 14 da Lei Municipal n. 41/2015.

A servidora foi considerada incapaz total e definitivamente para o labor, fazendo jus a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, consoante previsto no art. 12, I da Lei Municipal nº 41/2015.

A interessada ingressou no serviço público em 11.09.2006 (fl. 11 – ID 1362847), não se amoldando a previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e paridade.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório da Sra. Elis Regina Machado, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00700/23

Interessado: Valdecir do Vale - CPF ***.249.162-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O servidor faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, I c/c §3º e § 8º da CF com redação dada pela EC 41/03; art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 c/c artigo 12, I, “a” c/c art. 14 da Lei Municipal nº 41/2015.

Conforme laudo médico pericial (ID 1362757), a doença que incapacitou o servidor esta prevista no rol taxativo no art. 14 da Lei Municipal n. 41/2015.

O interessado ingressou no serviço público em 15.08.2003 (fls. 1 e 7/8 – ID 1362754), se amoldando a previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório do Sr. Valdecir do Vale, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 02077/22

Interessada: Maria José Cunha do Amaral - CPF ***.825.962-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário qualquer acréscimo ao Parecer 0066/2023/GPYFM acostado aos autos.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 00696/23

Interessada: Divina Rodrigues de Souza - CPF ***.720.542-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São

Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, I da CF c/c art. 6-A da EC 41/03 (EC 70/2012) c/c art. 4º, §9º da EC 103/2019 c/c artigo 12, I, “a” da Lei Municipal nº 41/2015.

Conforme laudo médico pericial (ID 1362708), as doenças que incapacitaram a servidora não estão previstas no rol taxativo no art. 14 da Lei Municipal n. 41/2015. Assim a servidora faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, consoante previsto no art. 12, I da Lei Municipal nº 41/2015.

A interessada ingressou no serviço público em 28.09.2001 (fl. 10 – ID 1362704), se amoldando a previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório da Sra. Divina Rodrigues de Souza, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 00082/23

Interessada: Antônia de Sá Silva - CPF ***.430.442-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 03.03.1986 (fl. 1 – ID 1336784 e fl. 2 – ID 1336790), perfaz 35 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de professora (ID 1388993), além de contar com 61 anos (07.03.1960) na data da publicação do ato concessório (30.06.2021).

Conforme declarações emitidas pela SEDUC (fls. 12/14 – ID 1336784), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 33 anos, 4 meses e 10 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Antônia de Sá Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 00697/23

Interessada: Eliete Gomes da Silva - CPF ***.217.022-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, I da CF (EC 41/03); art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 c/c artigo 12, I, “a” da Lei Municipal nº 41/2015. Conforme laudo médico pericial (ID 1362728), as doenças que incapacitaram a servidora não estão previstas no rol taxativo no art. 14 da Lei Municipal n. 41/2015, tendo jus a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, consoante previsto no art. 12, I da Lei Municipal nº 41/2015. A interessada ingressou no serviço público em 08.02.2013 (fl. 10 – ID 1362724), não se amoldando a previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade. Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório da Sra. Eliete Gomes da Silva Amorim, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 01109/21 (Apenso: 00701/22)

Interessada: Dilma Maria de Souza - CPF ***.550.467-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria a Sra. Dilma Maria de Souza, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016992, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1087283), concluindo que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial concedida, contudo constatou impropriedade que obstaculizam o registro, sendo necessário promover a retificação do ato, para fazer constar artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, bem como providenciar a retificação da Planilha de Proventos contendo memória de cálculo e ficha financeira atualizadas.

Por meio do Parecer n. 0042-2022-GPYFM, de 09.02.2022 (ID 1157286) manifestei-me evidenciando que a servidora também cumpriu os requisitos para ter jus a aposentadoria prevista no art. 3º EC 47/2005 que lhe garante integralidade e paridade, e opinando pela retificação do ato concessório pelo IPERON, com a respectiva comprovação e atos administrativos pertinentes.

Isso porque a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 26.06.1990 (fl. 2 – ID 1040006), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998. Implementou 30 anos, 1 mês e 4 dias de contribuição (fl. 3 – ID 1087283), sendo 29 anos, 10 meses e 26 dias no cargo de agente de polícia (fl. 2 – ID 1088155) e contava com 72 anos (11.09.1947) quando da inativação (12.03.2020).

O relator determinou consoante Decisão Monocrática nº 0061/2022-GABEOS a notificação da servidora para optar pelas regras de aposentadorias a que tem direito (fls. 1-4 - ID1173315).

Em 07.04.2022 o IPERON interpôs Pedido de Reexame (Proc. 701/2022), que foi conhecido e no mérito negado provimento, consoante acórdão AC2-TC 00272/22, de 18.11.2022 (ID 1297317).

Assim, em cumprimento ao decisor o Iperon encaminhou: a manifestação da PGE-IPERON; Notificação nº 13/2022/IPERONEQBEN enviada à servidora; manifestação da servidora por opção de regra; Retificação de ato concessório de aposentadoria nº 102 de 29/11/2022, passando o ato de inativação a ser fundamentado no art.3º da EC 47 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual 146/21, regra optada pela servidora; publicação na imprensa oficial, Portaria nº 608 de 14 de dezembro de 2022; planilha de proventos e Despacho da Procuradoria Geral do Estado (ID 1320098).

Depreende de tais documentos que o Iperon retificou o ato concessório o qual passou a ser fundamentado no art.3º da EC 47 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual 146/21, regra optada pela servidora, que foi devidamente publicado.

Por todo o exposto, este Parquet opina pela legalidade do ato (Retificação de ato concessório de aposentadoria nº 102 de 29.11.2022) que concedeu aposentadoria a Sra. Dilma Maria de Souza, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 00710/23

Interessado: João Dias - CPF ***.138.967-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Foi concedida ao servidor aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das contribuições, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” c/c §3º e §8º da CF, com redação dada pela EC 41/03, art. 1º, III, “b” c/c §3º e §8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 61, III, “b” e §1º da Lei Municipal n. 1766/2018.

Para aposentar-se por esta regra o servidor deve ter implementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Compulsando os autos verifico que o servidor ingressou em cargo efetivo em 15.03.2002 (fl. 7 – ID 1363290), fez 33 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, dos quais 19 anos, 8 meses e 27 dias de efetivo exercício no serviço público, sendo 19 anos, 5 meses e 9 dias na carreira e cargo de auxiliar educacional I (ID 1382999), além de contar com 65 anos (28.09.1956) na data da publicação do ato concessório (02.12.2021), preenchendo assim todos os requisitos legais para concessão.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. João Dias, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

22 - Processo-e n. 00114/23

Interessada: Maria Everane Ferreira da Silva - CPF ***.872.543-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério concedida, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 40, §1º, III, “a” e §5º da CF com redação dada pela EC 41/03 e LCE n. 432/2008, quais sejam: possuir 50 anos; reunir 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 07.04.2004 (fl. 2 – ID 1337436), perfaz 28 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição, dos quais 25 anos, 7 meses e 1 dia de efetivo exercício no serviço público, sendo 15 anos, 2 meses e 28 dias na carreira e cargo de professora (ID 1388993), além de contar com 51 anos (30.12.1967) na data da publicação do ato concessório (01.07.2019).

Conforme “Declaração de efetivo exercício de docência” emitida pela SEDUC (fls. 9/10 – ID 1337436), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 26 anos, 2 meses e 7 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 437, de 22.04.2019 e da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 86 de 26.11.2021, em favor da Sra. Maria Everane Ferreira da Silva, nos termos em que foram fundamentados, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 01064/23

Interessados: Maria Saralina da Costa Oliveira - CPF ***.459.612-**, Odair Jose Borges Soares

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Jose de Oliveira Barros Filho - Juiz de Direito, Eliomar Pimenta da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - CPF ***.338.529-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão dos servidores Maria Saralina da Costa Oliveira, no cargo de Técnico Judiciário e Odair José Borges Soares, no cargo de Técnico Judiciário, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2021”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 01062/23

Interessados: Edivan Araujo dos Reis Filho - CPF ***.669.842-**, Rafaela França Marrane - CPF ***.183.352-**, Larissa Fernandes Ferreira da Silva – CPF ***.087.202-**, Joisse Kelle Etehil de Oliveira - CPF ***.688.762- **

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan - CPF ***.492.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2021”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

Às 17h do dia 7 de julho de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 13/2023-DGD

No período de 13 a 19 de agosto de 2023, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 55 (cinquenta e cinco) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	3
ÁREA FIM	50
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02332/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02342/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	Adailton Antunes Ferreira	Responsável
				Edson Vander Lenzi Kawai	Interessado(a)
				Mfm Soluções Ambientais E Gestão De Resíduos Ltda	Interessado(a)
				Sandro Ricardo Ribeiro Coelho	Responsável
				Sergio Abrahao Elias	Advogado(a)
				Toni Rodrigo Dias Brito	Responsável
				Valdenir Goncalves Junior	Responsável
02343/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	Fernando Rodrigues Maximo	Responsável
				Semayra Gomes Moret	Responsável
02347/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Câmara Municipal De Porto Velho-Ro.	Interessado(a)
				Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00838/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito	Interessado(a)
01296/21	Fiscalização de	Secretaria de Estado da Justiça -	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)

	Atos e Contratos	SEJUS			
01452/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Alexsandro Alves De Carvalho	Interessado(a)
				Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito	Responsável
02297/23	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Welinton Poggere Goes Da Fonseca	Interessado(a)
02298/23	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marcio Paclei Vieira Da Silva	Interessado(a)
02299/23	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Cidinei Furtunato	Interessado(a)
02300/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Élio Garanhani	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02301/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antonio Alberto Fernandes Souza	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02302/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Francisco Francicleudo Rodrigues	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02303/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Lauriza Celia Setubal Matos Oliveira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02304/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Rozicler Rebecchi Da Silva	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02305/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
				Virginia Maria Werneck	Interessado(a)
02306/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ivone Aparecida Boeira Silva	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02307/23	Pensão Militar	Polícia Militar do	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Alefe De Oliveira	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - PMRO		Furtado	
				Arthur Daniell Gonçalves Furtado	Interessado(a)
				Gladyston Ariel De Abreu Furtado	Interessado(a)
02308/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fernando Otilio Ciraulo Santos	Interessado(a)
02309/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Daniel Ribeiro Camboim De Oliveira	Interessado(a)
				Jose Marcio Benite Ramos	Interessado(a)
02310/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alian Bruna Da Silva Souza	Interessado(a)
				Andre Italiano De Albuquerque	Interessado(a)
				Beatriz Nicole Peixoto Da Silva	Interessado(a)
				Carla Caroline Pires Chagas	Interessado(a)
				Christopher Dyann Correa Ferreira	Interessado(a)
				Diego Furtado Da Costa	Interessado(a)
				Douglas Angelo Razabone	Interessado(a)
				Juarla Mares Moreira	Interessado(a)
				Leonardo Costa Motta	Interessado(a)
				Mateus Batista Batisti	Interessado(a)
				Mayana Jakeline Costa De Carvalho	Interessado(a)
				Mayra Carvalho Torres Seixas	Interessado(a)
				Paulo Felipe Barbosa Maia	Interessado(a)
Paulo Jose Moreira De Lima	Interessado(a)				
Robnei Roni Stefanos	Interessado(a)				
Rudmeire Maria Ferreira Da Silva	Interessado(a)				

				Thiago Pegoretti Moser	Interessado(a)
				Valentina Maria Alvarez Catalan	Interessado(a)
				Victor Paiva Vasconcelos	Interessado(a)
				Wherlla Raissa Pereira Do Amaral	Interessado(a)
				Youri Garcia Furtado	Interessado(a)
02311/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Terezinha Domingos Dos Santos Carvalho	Interessado(a)
02312/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Eliana Manzano Freitas	Interessado(a)
				Maria Eduarda Manzano Freitas	Interessado(a)
02313/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jackeline Cristina Da Cruz Oliveira	Interessado(a)
02314/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marcia Cecilia Fortunato Da Silva Marques	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02315/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ana Carolina Chaves Vieira	Interessado(a)
				Caroline Sena Altoe	Interessado(a)
				Cindia Alves Guedes De Matos	Interessado(a)
				Josilene Mendes Borchart	Interessado(a)
				Josilene Nepomusceno Torres	Interessado(a)
				Juliana Alves Dos Santos Martinuzzo	Interessado(a)
				Kelly Cristina Do Nascimento Teixeira	Interessado(a)
				Kimberly Taynara De Melo Caetano	Interessado(a)
				Lidiana De Oliveira	Interessado(a)
				Luana Pereira	Interessado(a)

				Pitanga	
				Samy Garcia Souza	Interessado(a)
				Tatiane De Almeida Machado	Interessado(a)
				Vera Lucia Da Silva Guizolfe De Souza	Interessado(a)
				Vera Lucia De Oliveira Silva Godoi	Interessado(a)
02316/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Franklim Abreu Sousa	Interessado(a)
02317/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ellen Suzi Monteiro Nobre	Interessado(a)
				Marinalva Alves Pereira	Interessado(a)
				Rubislei Fortunato Cruz	Interessado(a)
				Simone Pereira Da Silva Gusmao	Interessado(a)
02318/23	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Abel Elias De Camargo	Interessado(a)
02319/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Jeane Paes De Lima	Interessado(a)
02320/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Aldenir Pedrina Moreira Denny De Souza	Interessado(a)
02321/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Esmerindo Ferreira Filho	Interessado(a)
02322/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Gerson Pereira Da Silva	Interessado(a)
02323/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Leandro Barbosa De Oliveira	Interessado(a)
02324/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Cleisson Alves De Paula	Interessado(a)

02325/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Joao Severino Sena Neto	Interessado(a)
02326/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02327/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Angela Molina De Oliveira	Interessado(a)
02328/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Andrea Cristina Maia Da Silva	Advogado(a)
02329/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Carla Maneschy Duarte	Interessado(a)
02331/23	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02333/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02334/23	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02335/23	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02336/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02337/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fernando Silva	Interessado(a)
02338/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Francisca Da Costa	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02339/23	Representação	Prefeitura Municipal	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Adilson Moreira De	Interessado(a)

		de Guajará-Mirim		Medeiros	
				Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02340/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ana Claudia Salgado De Macedo	Advogado(a)
				Roger Correa Da Silva	Interessado(a)
02341/23	Consulta	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
02344/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02345/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02346/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02348/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
				Valdecir Morais De Oliveira	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02330/23	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Maikk Negri	Interessado(a)	DT

*DT: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Vinculação; PV: Prevenção; ST: Sorteio.

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada no formato presencial/telepresencial, prevista para o dia 5 de setembro de 2023, foi cancelada.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Cadastro n. 207

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.09/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 09/2023, item 6.4.1, COMUNICA a relação dos 15 (quinze) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 3ª Etapa – Avaliação de Perfil comportamental (caráter eliminatório).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Avaliação comportamental (caráter eliminatório), com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ALEXANDRE COSTA DE OLIVIERA

ALVARO RODRIGO COSTA

CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA

ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES

ELISSON SANCHES DE LIMA

ETEVALDO SOUSA ROCHA

ÍTALO DANTAS DORNELAS

JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES

LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI

KARINE MEDEIROS OTTO

MARC UILIAM EREIRA REIS

NILTON CÉSAR ANUNCIÇÃO

REGINALDO GOMES CARNEIRO

RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA:

Local: Escola Superior de Contas - ESCon

Endereço: Av. 7 de Setembro, 2499 - Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

Data: 25/08/2023 (sexta-feira)

Hora: 14h às 18h

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512
